

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo**

**A posição brasileira no processo de negociação do Tratado sobre Empresas e  
Direitos Humanos das Nações Unidas: uma observação participante**

Juiz de Fora

2025

**Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo**

**A posição brasileira no processo de negociação do Tratado sobre Empresas e  
Direitos Humanos das Nações Unidas: uma observação participante**

TCC apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Manoela Carneiro Roland

Juiz de Fora  
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Marcondes de Souza Figueiredo, Ana Laura .

A posição brasileira no processo de negociação do Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas : uma observação participante / Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo. -- 2025. 90 f.

Orientadora: Manoela Carneiro Roland  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos. 2. Nações Unidas. 3. Diplomacia brasileira. 4. Ordenamento jurídico. I. Carneiro Roland, Manoela, orient. II. Título.

**Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo**

**A posição brasileira no processo de negociação do Tratado sobre Empresas e  
Direitos Humanos das Nações Unidas: uma observação participante**

TCC apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Aprovada em 18 de fevereiro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Pós- Doutora Manoela Carneiro Roland - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Doutora Tchenna Fernandes Maso  
Presidência da República

---

Doutoranda Raquel Pinto Coelho Perrota  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcelo e Adriana, e ao meu irmão, Marco Túlio, que são a minha base e meu colo, sem eles nada seria possível.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adriana e Marcelo, e ao meu irmão, Marco Túlio, não sei se algum dia vou poder retribuir tudo o que fazem por mim, obrigada por me amarem e acreditarem nos meus sonhos. Apesar de qualquer distância física vocês estiveram comigo todos os dias, dos mais felizes aos mais solitários. Vocês me ensinaram a não desistir e a acreditar que eu podia tentar porque sempre teria para onde voltar. Vocês vão ser minha casa pra sempre.

Aos meus avós, vô Dinho, vó Lúcia e vó Penha, eles que não tiveram as mesmas oportunidades que eu, mas fizeram de tudo para que meus pais estudassem e tivessem outra realidade. Vocês são a base de tudo. Aos meus tios e primos que mesmo de longe sempre fizeram volume à torcida e também são parte de quem eu sou.

Às minhas amigadas, aquelas que são minha base durante mais de 10 anos, e aquelas que chegaram na vida adulta e fizeram tudo mais leve e possível. Vocês são minha família também. Aos meus amigos do intercâmbio, que entram aqui em outro tópico porque fizeram parte do momento mais marcante da minha graduação. Vocês me transformaram e nem sabem como, obrigada por tudo e por permanecerem.

À professora Manoela e ao Homa. Esse agradecimento faço em conjunto porque seria difícil separar o que mudou minha vida e a minha graduação. Entrei no Homa em 2021 e desde então tudo o que acontece na minha vida parece ter saído de um sonho que nunca fui capaz de imaginar. Obrigada por todas as oportunidades, por acreditar em mim e no meu trabalho. Às queridas professoras que participaram da minha banca. Tchenna, que conheci através do Homa e não poderia me sentir mais honrada em ter visto de perto o seu trabalho impecável e como trata os outros a sua volta. Raquel, que conheci no último período, um período atípico e desafiador de volta do intercâmbio, mas a sua generosidade e vontade de compartilhar me cativaram desde o primeiro dia e direito econômico passou a ser uma das minhas matérias favoritas da faculdade.

Por fim, um agradecimento à UFJF, a todo o corpo docente, aos funcionários que permitem seu funcionamento e a continuidade da educação pública de qualidade, porque ela transforma vidas!

Os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para poder lutar de forma plural e diferenciada por uma vida digna de ser vivida (HERRERA FLORES, 2008, p. 104).

## RESUMO

A Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), assinada em 2014, estabeleceu o Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e outros Empreendimentos Comerciais em relação aos Direitos Humanos (OEIGWG), com o objetivo de desenvolver um instrumento vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. O presente trabalho tem como objetivo analisar a posição da delegação brasileira durante as negociações do Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos, confrontando essas posições com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada envolveu a observação participante, por meio da inserção no Homa - Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas, além da análise documental dos rascunhos do instrumento vinculante e dos relatórios das sessões de negociação, que são periodicamente divulgados pela ONU no site do Grupo de Trabalho. A partir dessa análise foi possível concluir que, embora o Brasil tenha participado de todas as sessões, houve uma resistência significativa em apoiar o processo, em grande parte devido às instabilidades políticas internas e à sua posição econômica externa, como grande exportador de *commodities*. Além disso, foi possível constatar que, nas primeiras sessões, houve uma recorrência de posicionamentos aquém da legislação vigente em dispositivos que versam sobre o aspecto coletivo dos direitos humanos, o direito ao meio ambiente e a responsabilidade penal, por exemplo. Por outro lado, ao observar a evolução do processo de negociação após 2023 e seu estágio atual, é possível vislumbrar o potencial da representação brasileira, especialmente como referência regional na América Latina e como um país ativo no bloco dos BRICS, caso assuma uma posição de liderança e cooperação, alinhada ao seu compromisso com as relações internacionais e fundamentada nos direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Palavras-chave: Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos; Nações Unidas; diplomacia brasileira; ordenamento jurídico.

## **ABSTRACT**

Resolution 26/9 (A/HRC/RES/26/9), signed in 2014, established the Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights (OEIGWG), with the aim of developing a binding instrument on transnational corporations and human rights within the framework of the United Nations Human Rights Council. This paper aims to analyze the position of the Brazilian delegation during the negotiations of the Treaty on Business and Human Rights, comparing these positions with the legislation in force in the Brazilian legal system. The methodology adopted involved participant observation, by joining Homa - the Brazilian Institute for Human Rights and Business, as well as document analysis of the drafts of the binding instrument and the reports of the negotiating sessions, which are periodically published by the UN on the Working Group's website. From this analysis it was possible to conclude that, although Brazil took part in all the sessions, there was significant resistance to supporting the process, largely due to internal political instability and its external economic position as a major exporter of commodities. It was also possible to see that, in the first sessions, there was a recurrence of positions that fell short of the legislation in force in provisions dealing with the collective aspect of human rights, the right to the environment and criminal liability, for example. On the other hand, by observing the evolution of the negotiation process after 2023 and its current stage, it is possible to glimpse the potential of Brazilian representation, especially as a regional reference in Latin America and as an active country in the BRICS bloc, if it assumes a position of leadership and cooperation, in line with its commitment to international relations and based on the rights and guarantees provided for in the Federal Constitution.

Keywords: Treaty on Business and Human Rights; United Nations; brazilian diplomacy; legal framework.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEIGWG	Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e outros Empreendimentos Comerciais com relação aos Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
REDESCA	Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2	<b>MUDANÇAS POLÍTICAS INTERNAS E SEU REFLEXO NO POSICIONAMENTO BRASILEIRO: um panorama geral.....</b>	<b>17</b>
3	<b><i>DRAFT 0</i>.....</b>	<b>21</b>
4	<b><i>DRAFT 1</i>.....</b>	<b>25</b>
5	<b><i>DRAFT 2</i>.....</b>	<b>27</b>
6	<b><i>DRAFT 3</i>.....</b>	<b>32</b>
6.1	SÉTIMA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG).....	32
6.2	OITAVA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG).....	36
7	<b><i>UPDATED DRAFT</i>.....</b>	<b>39</b>
7.1	NONA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG).....	39
7.2	DÉCIMA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG).....	43
8	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>
	<b>ANEXO A – INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - <i>DRAFT 0</i>.....</b>	<b>52</b>
	<b>ANEXO B – INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - <i>DRAFT 1</i>.....</b>	<b>60</b>
	<b>ANEXO C – INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - <i>DRAFT 2</i>.....</b>	<b>65</b>
	<b>ANEXO D – INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - <i>DRAFT 3</i>.....</b>	<b>75</b>
	<b>ANEXO E – INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - <i>UPDATED DRAFT</i>.....</b>	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2014 foi assinada a Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9) que instituiu o Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e outros Empreendimentos Comerciais com relação aos Direitos Humanos (OEIGWG)<sup>1</sup> para construção de um instrumento vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Desde então, países e organizações não governamentais se reúnem anualmente para discutir o texto desse possível Tratado.

A agenda intitulada ‘Empresas e Direitos Humanos’ começou bem antes e sua inserção a nível global tem como marco o discurso de Salvador Allende no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972<sup>2</sup>. Em sua fala, o presidente chileno realiza uma denúncia da captura corporativa que atinge os países do Sul Global e a força da *lex mercatoria* que rege a atuação das transnacionais na região, o que escancara a disparidade entre Sul e Norte Global e ilustra o que ficou conhecido como ‘*race to the bottom*’ ou corrida para o fundo do poço (Zubizarreta; Ramiro, 2016).

Além desse marco, alguns documentos também fizeram parte da construção dessa agenda, dentre eles o rascunho de “Normas sobre Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos”<sup>3</sup> de 1998, conhecido como “Normas” que já propunha a regulamentação vinculante de empresas com cadeias produtivas globais, prevendo obrigações diretas às empresas e mecanismos de extraterritorialidade, porém, foi rejeitado futuramente em 2003 (Aragão, 2017).

Por muitos anos deu-se primazia às normativas voluntárias e à criação de códigos de conduta para regular a atividade empresarial, assim, é pertinente citar as Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>Site oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG): <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>.

<sup>2</sup>Discurso de Salvador Allende na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972, disponível em: [https://omal.info/IMG/pdf/discurso\\_allende\\_onu\\_1972.pdf](https://omal.info/IMG/pdf/discurso_allende_onu_1972.pdf).

<sup>3</sup>Normas sobre Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos, disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/links/norms-Aug2003.html>.

<sup>4</sup>Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, disponível em:

adotadas em 2000, a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social<sup>5</sup> da OIT adotada em 2000, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos desenvolvidos pelo professor John Ruggie em 2011 e, por fim, os Planos Nacionais de Ação que buscavam a internalização dessa *soft law*.

Apesar da aprovação do Princípios por unanimidade na Assembleia Geral da ONU e da grande aceitação por parte dos países do Norte Global, sua efetividade e cumprimento restaram comprometidos não só pela falta de adesão por parte das empresas, mas pelo conteúdo dos princípios que se sustentam em uma linguagem complexificada que busca proteger os direitos das grandes corporações e inibir qualquer iniciativa que preveja obrigações concretas (Zubizarreta; Ramiro, 2016).

Assim, a partir do reconhecimento da necessidade de adotar uma normativa vinculante e de grande mobilização por parte de organizações da sociedade civil, que fazem parte dessa agenda desde o princípio, articulou-se a Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), com liderança das delegações do Equador e da África do Sul, como uma nova possibilidade de regulamentar as atividades empresariais de grandes corporações cuja atuação em diferentes jurisdições e territórios afeta a coletividade dos países de maneira interdependente dado o modelo de produção adotado e suas cadeias de valor globais.

Embora houvesse um estímulo por parte da sociedade civil, de acadêmicos e de países do Sul Global, houve grande resistência por parte de países do Norte como Áustria, República Checa, Estónia, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Japão, Montenegro, República da Coreia, Romênia, a antiga Iugoslávia República da Macedónia, Reino Unido, Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, que votaram contra a instituição da referida Resolução (Human Rights Council, 2014).

O Brasil se posicionou com a abstenção junto a Argentina, Bósnia, Chile, Costa Rica, Gabão, Kuwait, Maldivas, México, Peru, Arábia Saudita, Serra Leoa e Emirados Árabes (Human Rights Council, 2014).

---

<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>.

<sup>5</sup>Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-tripartida-de-princ%C3%A9pios-sobre-empresas-multinacionais-e-1>.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar o posicionamento da delegação brasileira durante o processo de negociação do Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos até a última sessão de negociação realizada em dezembro de 2024 para confrontar esses posicionamentos com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de nunca ter ficado claro, segundo o próprio Itamaraty (MRE) e a representação brasileira em Genebra, após conversas e reuniões com o Homa e outras organizações da sociedade civil, se o Brasil adotaria um posicionamento claro e coeso a respeito dos pontos fundamentais do Tratado, podemos afirmar que em linhas gerais o Brasil apresentou até 2023 um posicionamento aquém do seu arcabouço normativo e contraditório em relação à sua política externa que poderia vislumbrar um papel de liderança do Sul Global, ainda mais durante os governos Dilma e Lula em que buscavam desempenhar uma diplomacia 'ativa e afirmativa' no sentido de impulsionar a cooperação sul americana e Sul-Sul (Vesentini, 2012).

O problema e a hipótese levantados consideram minha inserção no Homa - Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas<sup>6</sup>, uma associação de caráter acadêmico e de interlocução com a sociedade civil que surgiu em 2012 e que acompanha o processo de negociação de um instrumento vinculante desde o princípio. Dessa forma, a escolha temática também se explica pela minha trajetória acadêmica e envolvimento com a agenda ao longo dos anos através do Homa.

Desde 2021, quando fui selecionada para integrar a associação, estive envolvida na produção de posts para o blog, com o foco na formação e interlocução com a sociedade civil, e também em projetos de pesquisa que envolvem a temática. O trabalho de articulação com a sociedade civil e demais organizações também consiste na participação de eventos, organização de seminários, interlocução com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a participação por muitos anos na Campanha Global para Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e por fim à Impunidade e atualmente no *Global Initiative for Corporate Accountability* (GICA), que une organizações ao redor do mundo que representam as diferentes jurisdições a nível continental.

Com relação ao processo de negociação do Tratado, desde 2021 também acompanho as sessões de negociação, que são transmitidas no site de transmissão das Nações Unidas, e realizo trabalho de relatoria, o que consiste na catalogação

---

<sup>6</sup> Site do Homa: <https://homacdhe.com/index.php/o-centro/>.

das posições adotadas pelos países. Desde o início das negociações, o Homa se compromete com a análise dos *Drafts*, a partir desse trabalho de relatoria realizado por bolsistas, e com sua participação ativa durante as sessões. Nos anos de 2023 e 2024, em que ocorreram a 9ª e a 10ª sessão, tive a oportunidade de estar presencialmente no Conselho de Direitos Humanos em Genebra e não só de produzir relatórios e a análise prévia dos *Drafts*, como de fazer intervenções orais em tempo destinado às organizações não governamentais.

Com todo esse acúmulo que me foi proporcionado pelo Homa, além de participar ativamente das sessões, onde expressamos nossa análise e sugerimos aportes ao texto, estivemos em reuniões com o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e com a representação brasileira em Genebra, o que estará refletido ao longo do trabalho uma vez que para compreender o pano de fundo das negociações é importante mencionar a articulação política que não está descrita em relatórios e documentos oficiais divulgados.

Assim, a metodologia adotada é a observação participante<sup>7</sup>, somada à análise documental dos rascunhos do instrumento vinculante e dos relatórios das sessões de negociação que são periodicamente divulgados pela ONU no site do Grupo de Trabalho. Além dos relatórios, se utilizará de doutrina, de base normativa do Sistema Interamericano e de normas tanto constitucionais como infraconstitucionais que sejam pertinentes ao recorte temático que compreende o exame dos dispositivos relativos à primazia dos Direitos Humanos, ao direito ao meio ambiente, ao escopo, ao direito das vítimas, ao princípio da subsidiariedade, à responsabilidade penal e à jurisdição.

---

<sup>7</sup>A observação participante, enquanto método de pesquisa que vem sendo utilizado no campo da pesquisa qualitativa dentro das Ciências Humanas, pode ser vista como uma ferramenta útil que possibilita ao pesquisador um envolvimento profundo e uma liberdade com certa autonomia. Isso nos remete à ideia de que, no campo da pesquisa, a interação entre o indivíduo e a sociedade ocorre na subjetividade compartilhada. Ou seja, a ciência se constroi por meio da "objetivação participante", como destaca Bourdieu, levando em conta não apenas as dimensões subjetivas do objeto de estudo e de seus contextos, mas também as do próprio pesquisador (França et al., 2022).

## **2 MUDANÇAS POLÍTICAS INTERNAS E SEU REFLEXO NO POSICIONAMENTO BRASILEIRO: UM PAINEL GERAL**

Antes de iniciar a análise dos rascunhos discutidos ao longo dos 10 anos da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), é importante refletir sobre questões políticas que determinaram a posição adotada pelo Brasil ao longo dos anos. Como previamente destacado, o período sessional compreende distintos mandatos presidenciais e, portanto, há que se considerar a influência e a agenda adotada por cada governo, o que perpassa os governos Dilma (2011-2016), Temer (2016-2018), Bolsonaro (2019-2022) e Lula (2023-2026).

Destarte, a posição da delegação brasileira na votação da Resolução 26/9 revela a pressão exercida pelos países contrários à construção de uma normativa vinculante, em especial Estados Unidos e União Europeia, e a dinâmica Norte-Sul em que os países onde concentram as matrizes das transnacionais e detêm maior capital tentam boicotar o processo desde o início com a chantagem de desinvestimento. Além disso, em comparação aos países latino-americanos e dentro do bloco do Brics, o Brasil foi um dos poucos a adotar posição divergente, o que também se viu refletido ao longo das primeiras rodadas de negociação (Aragão, 2017).

Assim, nos primeiros anos de negociação, que ocorreram durante o governo Dilma (2011-2016), o Brasil demonstrou uma falta de conhecimento sobre a agenda e certa superficialidade em seus posicionamentos, o que é surpreendente, considerando que os demais países do BRICS votaram em bloco a favor, evidenciando ainda mais a falta de preparo na articulação política nesse contexto (Faria Jr., 2017, p.100). Sobre essa divergência de posicionamento, em conversas com a representação brasileira que estava em Genebra para a votação, nos foi informado que o voto em abstenção era consequência da falta de comando da capital, o que impossibilitou a tomada de posição pela delegação. Por outro lado, diplomatas brasileiros estiveram em conversas com outras delegações e conseguiram angariar apoio à Resolução 26/9 por parte da China, por exemplo.

Desse modo, percebe-se que durante o final do governo Dilma a crise política interna não só barrou como enfraqueceu o posicionamento que o Brasil poderia assumir já no início do processo pelo Tratado. Essa falta de clareza demonstra uma contradição ao histórico do país na ratificação de Tratados de Direitos Humanos e a

primazia dada a esses documentos na própria Carta Magna, quanto à sua incorporação a nível de Emenda Constitucional, como define o Art. 5º, §3º CRFB/88. Junto a isso, poderia-se almejar uma liderança brasileira quanto aos países latinoamericanos e até mesmo do Sul Global, tendo em vista seu bom posicionamento nas relações internacionais dado seu caráter desenvolvimentista e conciliador (Visentini, 2012).

Se no início a agenda não detinha atenção do governo, a troca do chefe do executivo por um processo de impeachment e a instabilidade política se viu refletida em um endurecimento do posicionamento do país que transaciona a um governo mais conservador. Durante o governo Temer (2016-2018), o momento em que o Brasil se encontrava era de questionamento do trabalho de diversos setores da sociedade civil atrelado aos Direitos Humanos (Homa, 2018, p. 2).

A posição do Brasil, além de sofrer dessas instabilidades internas, refletia desde o início a pressão empresarial, uma vez que o país ainda assume o papel de grande exportador de *commodities* internacionalmente. Um dos principais setores nesse âmbito da exportação é a mineração. Tchenna Fernandes Maso (2024), em sua tese de doutorado 'A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos', explica justamente a centralidade do setor mineiro enquanto perpetrador de violações de direitos humanos nos territórios e o predomínio das corporações transnacionais, como segue:

A mineração é uma das atividades econômicas mais antigas da América Latina, marcada pela intensa utilização dos recursos naturais, pela superexploração do trabalho e pela transferência de recursos para outros países (SVAMPA, 2011). É uma das veias mais latentes e abertas do nosso passado e presente, marcada por rupturas, mas sobretudo continuidades. Nos últimos anos, foi a principal fronteira de expansão do extrativismo na região e, em virtude do modelo adotado, gerou inúmeros conflitos socioambientais (ALMEIDA et al., 2010). Cabe mencionar, que a mineração é um dos setores de maior concentração de capital transnacional (ANTONELLI, 2009) (MASO, 2024, p. 99).

Esse contexto também serve para explicar um dos maiores crimes socioambientais já ocorrido no país, que foi o rompimento da Barragem de Fundão em novembro de 2015 (Monteiro, 2016, p. 40). O caso emblemático também foi palco de discussão durante as sessões do Tratado já que se, por um lado, a representação brasileira demonstrou resistência em assumir qualquer responsabilidade, por outro, atingidos e atingidas passaram a se organizar em busca

de justiça e reparação integral, levando suas vozes ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Durante o mandato de Bolsonaro (2019-2022), houve uma mudança substancial do posicionamento brasileiro, com a apresentação do *Draft 1*, motivada, em grande medida, por transformações políticas significativas em curso no país em sentido político-ideológico. Um momento marcante foi o episódio em que o Brasil expressou certo incômodo com a participação da sociedade civil nas sessões do Conselho de Direitos Humanos, publicamente, durante a quinta sessão de negociação, em 2019. Um diagnóstico geral e preocupante que é feito, à luz do arcabouço dos Direitos Humanos, é o fato do país apresentar propostas que se contrapõem ao seu próprio ordenamento jurídico, como, por exemplo, o argumento de não haver previsão normativa interna sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, declaração que foi desmentida, em plenária, até por organizações da sociedade civil europeia. Somam-se, assim, declarações que diminuem a “densidade normativa de Direitos Humanos” do Tratado internacional, estabelecendo padrões menos elevados de proteção dos Direitos Humanos em geral, como será demonstrado ao longo do trabalho.

Com a mudança do executivo em 2023 o presidente Lula (2023-2026) assume seu terceiro mandato e cria a Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas dentro do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>8</sup>, o que representa um avanço no sentido de dar protagonismo à agenda no cenário nacional. No âmbito da coordenação, foi possível perceber um forte anseio por diálogo e aprendizado a partir do que foi construído pela sociedade brasileira ao longo dessa agenda. Nesse sentido, o governo se mostrou interessado em construir uma Política Nacional orientada por consultas e diálogo, além de demonstrar seu apoio<sup>9</sup> à Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas que estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema, PL 572/22, que é fruto da articulação da sociedade civil.

---

<sup>8</sup>Site oficial da Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/direitos-humanos-e-empresas>.

<sup>9</sup>O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania promoveu, no dia 05 de outubro de 2023, o seminário "Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas - PL 572/2022: um debate sobre o avanço em direitos humanos e empresas", disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=svQ6s9NNSIo&t=3s>.

Assim, pela primeira vez o governo brasileiro passa a compreender a necessidade e a importância do estabelecimento de marcos vinculantes para a regulamentação da agenda, tanto a nível nacional quanto internacional. Desse modo, percebe-se um engajamento maior com relação ao Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos através de proposições mais condizentes com a realidade brasileira e com o ordenamento jurídico vigente como, por exemplo, a inclusão do princípio pro persona, a previsão do direito ao meio ambiente, a menção à reparação integral e à adoção do princípio da centralidade do sofrimento da vítima enquanto vetor do posicionamento. Apesar dessa mudança significativa em termos de proteção dos Direitos Humanos e linguagem, o Brasil ainda se omite quando se trata do conteúdo estrutural do Tratado, o que exige um fortalecimento das disposições sobre prevenção, responsabilidade e jurisdição.

Apoiado nesse breve contexto político, que demonstra a falta de posicionamento e uma falha no desempenho, principalmente durante os governos Dilma e Lula III com relação à assunção do papel de liderança do Sul Global, dá-se início à análise propriamente dita das intervenções brasileiras durante as negociações do marco internacional vinculante sobre corporações transnacionais e direitos humanos no âmbito das Nações Unidas.

### 3 *DRAFT 0*

O primeiro rascunho, ou draft na linguagem da ONU, foi divulgado em 16 de julho de 2018 e ficou conhecido como *Draft 0*. Após a aprovação da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), o Grupo de Trabalho (OEIGWG) presidido pela delegação do Equador organizou três sessões iniciais que foram responsáveis por criar uma base do que seria incluído no texto do instrumento vinculante e chegou a construir e difundir um documento chamado 'Documento de Elementos para o projeto de instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos Direitos Humanos' que continha princípios e diretrizes basilares. No entanto, dada a falta de consenso dos países e a forte pressão exercida por países como Estados Unidos e União Europeia Para interromper as negociações, o texto se perdeu e uma nova metodologia de consultas oficiais foi adotada. Ao final de três consultas apresentou-se o *Draft 0*, contudo, não há qualquer respaldo do que havia se construído nas três sessões anteriores, que contou com participação de organizações da sociedade civil e um número superior de delegações (Guamán, 2018).

Aqui é importante dizer que, assim como feito no capítulo anterior, caberia uma análise das mudanças políticas internas das delegações presentes no grupo de trabalho. Contudo, como não é o objeto do presente trabalho cabe destacar que o panorama político do Equador, particularmente, acaba por influenciar o processo de negociação, uma vez que a delegação ocupa a presidência do grupo de trabalho e é responsável não só pela organização metodológica, como pela harmonização do texto a cada sessão. Nesse sentido, durante os anos subsequentes do processo de negociação houveram diversas discussões pela posição adotada pelo Equador, visto que a escolha pela manutenção ou retirada de dispositivos passou a ser feita sem qualquer transparência ou justificativa. Assim, os breves comentários acerca de cada rascunho devem considerar tais mudanças na presidência equatoriana.

A delegação brasileira esteve presente em todas as sessões realizadas de 2015 a 2017 e no que diz respeito ao propósito do presente artigo, inicia-se a análise das falas e proposições realizadas a partir da 4ª sessão de negociação com relação ao *Draft 0*<sup>10</sup>, ou seja, o primeiro rascunho do instrumento vinculante.

---

<sup>10</sup>O relatório completo das intervenções feitas pelos Estados durante a 4ª sessão de negociação do instrumento vinculante está disponível em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) na página oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG),

Inicialmente, o Brasil reforçou seu alinhamento aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Prof. John Ruggie em 2011 e destacou sua posição com relação ao escopo, defendendo sua ampliação para incorporar todas as empresas. A ampliação do escopo representa uma contradição ao que estabelece a Resolução 26/9, aprovada na Assembleia Geral da ONU e construída para a regulamentação de atividades econômicas transnacionais. A nota de rodapé do referido documento diz expressamente:

*other business enterprises” denotes all business enterprises that have a transnational character in their operational activities, and does not apply to local businesses registered in terms of relevant domestic law (Human Rights Council, 2014, p.1).*

Já em declaração conjunta com Chile, México e Peru, os países expressaram consonância quanto à centralidade do princípio da responsabilidade primordial do Estado em proteger contra violações ou abusos os Direitos Humanos de toda pessoa, dada a classificação dos Estados como sujeitos de obrigações do Direito Internacional. Embora essa seja uma discussão ainda em curso no âmbito do Direito Internacional, duas observações devem ser feitas: já existe precedente em Tribunais Internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, em que empresas figuram no polo ativo e são reconhecidas como sujeitos de direito, e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “cada indivíduo e cada órgão da sociedade” tem o dever de promover e respeitar os direitos humanos, ainda que a responsabilidade primordial recaia sobre os Estados (Moreira, 2020).

Por outro lado, ao adotar uma análise comparativa em relação à proteção dos direitos fundamentais, constata-se que a teoria da horizontalidade dos direitos fundamentais, sustentada pela dogmática constitucional e precedentes judiciais no Brasil, busca ajustar o desequilíbrio das relações privadas em que pessoas jurídicas se sobrepõem às pessoas físicas e estão, portanto, submetidas à aplicação horizontal desses direitos (Chueiri *et al.*, 2021, p. 301). Além disso, o Relatório da “*Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales*” (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apresentado em 2019, e intitulado: “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares*

---

a versão inglês utilizada para análise encontra-se disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session4/igwg-4th-statement-compilation-addendum.pdf>.

*Interamericanos*<sup>11</sup> pacifica a posição de que, apesar de conforme a lógica do Sistema Interamericano, só ser possível acionar internacionalmente os Estados, as empresas dispõem de obrigações com relação aos Direitos Humanos, podendo configurar, por consequência, como violadoras dos mesmos.

Para o preâmbulo, o Brasil propôs a exclusão da passagem “*recognizing the rules of international law and international human rights law with respect to the international responsibility of States*” (Human Rights Council, 2019, p. 86). A retirada de tal previsão parece contrapor os §§2º e 3º do Art. 5º da CRFB/88 que buscam salvaguardar os compromissos internacionalmente firmados pelo país, além da hierarquia dada aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que passem pelo trâmite de ratificação e incorporação ao texto constitucional, conforme reproduzido a seguir:

Art.5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988)

Com relação ao Artigo 4 do rascunho, intitulado ‘Vítimas’, a delegação brasileira propôs a retirada do direito ao meio ambiente, o que vai na contramão do Art 225 da CRFB/88. A proteção e defesa do meio ambiente é ampla e recorrentemente mencionada ao longo de toda a Carta Magna que conta com um capítulo exclusivo sobre a temática. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado a todos e impõe-se ao Poder Público o dever de defender e preservar ao considerar-se não só a geração presente, mas as futuras (Brasil, 1988).

No Artigo 8, sobre ‘Direito das Vítimas’, as alterações de linguagem sugeridas impactam diretamente o acesso à justiça uma vez que inclui a expressão “sempre que possível” em relação à gratuidade de justiça, algo também previsto pela Constituição Federal no Art. 5º, inciso LXXIV, conforme a redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

---

<sup>11</sup>Relatório “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos” publicado pela Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA) da Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>.

Sobre responsabilidade, o dispositivo que trata da sua regulação previa a possibilidade de responsabilização na esfera civil, administrativa ou penal pessoas físicas e jurídicas. Contudo, o Brasil pediu a retirada da menção a todos os níveis de responsabilidade e de todos os parágrafos relacionados à esfera penal, ainda que tratasse a responsabilidade penal de pessoas jurídicas de maneira excepcional a depender da jurisdição de cada Estado. Desse modo, o país adota uma posição aquém do arcabouço jurídico nacional que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, em caso de danos causados ao meio ambiente.

No Artigo 13, que trata da implementação do instrumento, a delegação brasileira solicitou a exclusão do texto que trata do conflito entre previsões de acordos de comércio e investimento e a aplicação do Tratado, retirando a prevalência do último. Tal posição se mostra conflitiva ao princípio da prevalência dos Direitos Humanos que rege as relações internacionais e está previsto no inciso II do Art 4º da CRFB/88, considerando que se trata de um Tratado de Direitos Humanos sendo negociado no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e seu propósito *per se*. Além disso, o país desconsidera a hierarquia constitucional de um Tratado de Direitos Humanos, que uma vez ratificado, pode ser internalizado com natureza de Emenda Constitucional ao seguir os trâmites previstos no Art. 5º, §3º da CRFB/88.

#### 4 DRAFT 1

O segundo rascunho do texto, chamado de *Draft 1*, foi discutido durante a 5ª sessão de negociação do Grupo de Trabalho (OEIGWG) na última semana do mês de outubro de 2019, mais uma vez no Conselho de Direitos Humanos da ONU em Genebra. Quanto à percepção geral do texto, notou-se uma melhora estrutural e escrita superior ao Draft Zero, ainda que a sociedade civil tenha o recebido com certa decepção pela manutenção de problemas já apontados por ela e outras delegações estatais. (Roland *et al.*, 2019).

Seguindo a metodologia do presente artigo, buscou-se o relatório das intervenções realizadas pelos Estados durante a 5ª sessão, conforme disponibilizado na página do Grupo de Trabalho<sup>12</sup>. A partir dessa transcrição contata-se que a delegação brasileira realizou uma fala inaugural e, mesmo afirmando seu compromisso com o processo, não propôs nenhuma mudança concreta ao texto.

Nas manifestações gerais dada, o país comentou a harmonização realizada pela presidência, representada pela delegação do Equador, no sentido de acompanhar a linguagem e o espírito dos Princípios Orientadores e celebrou a ampliação do escopo que no novo *Draft* passou a englobar todas as empresas ou atividades empresariais independente do tamanho, setor, localiza ou estrutura. Junto a isso, reforçou que o exercício da devida diligência e as obrigações de proteção dos Direitos Humanos incubiriam apenas ao Estado.

Ademais, solicitou uma melhor diferenciação da linguagem do Artigo 4 para designar vítimas e supostas vítimas de maneira distintas, celebrou a inclusão do Artigo 5 destinado à prevenção e, por fim, defendeu a importância de limitar a aplicação do *forum non conveniens* para garantir a efetividade da justiça.

Sobre tais falas, mais uma vez o Brasil demonstra seu alinhamento aos Princípios Orientadores, seguindo países do Norte Global, e ao defender a ampliação do escopo endossa o descumprimento da Resolução 26/9. Além dessa

---

<sup>12</sup>O relatório completo das intervenções feitas pelos Estados durante a 5ª sessão de negociação do instrumento vinculante está disponível em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) na página oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG), a versão inglês utilizada para análise encontra-se disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/Annex\\_CompilationStatements\\_5th\\_session.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/Annex_CompilationStatements_5th_session.pdf).

contrariedade ao instrumento que deu início às negociações do Tratado, a ampliação representa um possível esvaziamento do conteúdo centrado nas transnacionais e macular a efetividade da norma (Roland et al., 2019).

A diferenciação das vítimas e a restrição proposta pela delegação brasileira ao longo das últimas sessões é uma clara contradição às garantias e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, sobretudo, no reconhecimento do aspecto coletivo desses direitos. Por outro lado, quanto à recomendação final, no sentido de limitar o *forum non conveniens*, a posição adotada pela delegação se mostra coerente com o direito de ação previsto no ordenamento jurídico brasileiro e as garantias constitucionais de acesso à justiça.

## 5 DRAFT 2

O *Draft 2*<sup>13</sup>, sendo a terceira versão do texto, foi discutido durante a 6ª sessão de negociação do Tratado, que ocorreu entre os dias 26 a 30 de outubro de 2020<sup>14</sup>. As datas nesse caso são relevantes, pois marcam a ocorrência da primeira negociação em um contexto pandêmico cuja crise mundial restringiu a mobilidade das pessoas e, portanto, a participação presencial das delegações e da sociedade civil. Assim, com quorum restrito, se deu as discussões sobre o novo texto apresentado pela presidência do Grupo de Trabalho (Homa, 2021).

Em relação às manifestações gerais como falas de abertura, a delegação do Brasil confirmou seu posicionamento em relação à manutenção do escopo ampliado, uma interpretação controversa da Resolução 26/9, e defendeu que o instrumento vinculante determine apenas a aplicação dos Direitos Humanos incorporados por cada país a partir da ratificação dos Tratados e não a generalidade de Direitos Humanos (Homa, 2021). Além disso, reiterou sua preocupação com a referência a direitos ambientais, que em sua visão não deveriam estar presentes no instrumento vinculante e sim naqueles que tratam especificamente dessa temática. Visto que se trata de um posicionamento reincidente e equivocado reitera-se as considerações feitas nos capítulos anteriores.

Com relação ao Artigo 1 que traz definições, o país reitera seu posicionamento equivocado sobre a restrição do conceito de vítima para aquelas pessoas que realmente sofreram abuso de seus Direitos Humanos e quanto à inclusão de coletividades à categoria de vítimas.

Tal posição se mostra controversa uma vez que a Constituição Federal de 1988 preconiza direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, como aqueles elencados no art. 231 CRFB/88, além de prever a autodeterminação dos povos como um dos princípios das relações internacionais no art 4º também da

---

<sup>13</sup>*Draft 2*, versão em inglês, disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Sesion6/OEIGWG\\_Chair-Rapporteur\\_second\\_revised\\_draft\\_LBI\\_on\\_TNCs\\_and\\_OBEs\\_with\\_respect\\_to\\_Human\\_Rights.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Sesion6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf).

<sup>14</sup>O relatório completo das intervenções feitas pelos Estados durante a 6ª sessão de negociação do instrumento vinculante está disponível em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) na página oficial do Grupo de Trabalho (OEIGWG), a versão inglês utilizada para análise encontra-se disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Sesion6/igwg-6th-statement-compilation-annex.pdf>.

CRFB/88. Nesse sentido, o reconhecimento de direitos fundamentais difusos e coletivos é algo pacificado na Constituição o que irradia, por conseguinte, a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Como precedente jurisprudencial deste entendimento, é oportuno mencionar o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 22.164, rel Min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, Plenário, DJ de17-11-1995) do direito à integridade do meio ambiente como direito de titularidade coletiva e de afirmação dos direitos humanos (Ramos, 2023, p. 47).

Outro ponto relevante sugerido pelo Brasil foi a necessidade de considerar os diferentes níveis de dano com relação à sua seriedade e significância a fim de adicionar uma menção do que seria tolerável e aceitável. Desse modo, a delegação defende que o instrumento vinculante deveria mencionar apenas 'danos severos'. A sugestão feita demonstra uma clara tentativa de mitigar a responsabilização e o dever de reparação quanto às violações contra Direitos Humanos e, portanto, configura uma relativização da proteção dos Direitos Humanos (Roland et al., 2015, p.6). Seguindo a mesma lógica, o país se posiciona contra a previsão da responsabilização indireta ao longo da cadeia produtiva.

Além de condicionar a proteção dos Direitos Humanos, que são sobretudo universais, inerentes, indivisíveis, imprescritíveis, inalienáveis e, portanto, estão protegidos pela proibição do retrocesso (Ramos, 2023, p. 79) , a proposição feita contraria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserido no Art. 5º, inciso XXXV CRFB/88, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", ou seja, a mera ameaça já possibilita o acionamento do Judiciário para sua proteção, assim, não seria lógico considerar apenas danos mais severos.

Dando sequência, quanto aos Artigos 3 e 4, o país reforça o apoio à ampliação do escopo e propõe uma previsão que mencione o princípio da subsidiariedade, usando como exemplo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e segue argumentando pela necessidade de prever o risco de interferência ou intervenção quanto aos sistemas jurídicos domésticos.

A argumentação utilizada pelo país pode ser contradita pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. O art. 27 da referida Convenção tem como título 'Direito Interno e Observância de Tratados' e diz que 'uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um

tratado'. Nesse sentido, não é razoável condicionar a aplicação das cláusulas de um Tratados à legislação interna, uma vez que após sua aprovação, em consonância com o Art. 5º, §3º CRFB/88 para a legislação brasileira, o instrumento ganha força de Emenda Constitucional e passa a reger todas as normas infraconstitucionais que precisarão ser, então, interpretadas, recebidas ou revogadas, dada a hierarquia entre as normas.

No que se refere ao princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional, apesar de consagrar o dever primordial de cada Estado na salvaguarda dos direitos humanos e excepcionar o acionamento de instâncias internacionais, Rosa e Borges (2021), em uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 2010 a 2020 em casos que o Brasil figura como parte ré, constatou que não só se aplicou a exceção prevista no Art. 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Decreto nº 678 de 1992, mas em 46 dos 50 relatórios analisados atestou a consolidação do entendimento de que nos casos chamados 'recursos extraordinários' os recursos não devem ser esgotados. Os argumentos trazidos pela Corte dizem respeito à ineficácia, inadequação e a morosidade dos Recursos Especiais e Extraordinários. Assim, a CIDH se fundamenta na impossibilidade de reexame de prova como elemento que poderia frustrar a garantia de acesso à justiça nos casos de violação de direitos humanos, por exemplo.

Em uma visão geral do Artigo 5, a delegação invoca falta de precisão quanto ao que seria um meio ambiente seguro e propício e reforça mais uma vez sua posição quanto à restrição aos Direitos Humanos previstos em Tratados ratificados por cada país. Reiteradamente a delegação brasileira desconsidera o capítulo VI da Constituição Federal de 1988, dedicado estritamente à proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre o Artigo 6, em específico seu terceiro parágrafo, o país faz comentários acerca da falta de clareza e definição da ideia de consulta proposta. Primeiro diz que a previsão de consulta a indivíduos ou grupos que poderiam ser potencialmente afetados seria vaga e inapropriada, já que nenhum critério teria sido estabelecido e não haveria definição do que seriam *stakeholders* relevantes. Dando sequência ao mesmo parágrafo, quanto à alínea 'd', a representação brasileira menciona a Convenção nº 169 da OIT para fazer reservas à linguagem adotada e pedir sua adequação à convenção referida que foi devidamente ratificada e segue em vigência no país pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2009. O texto literal da alínea

discutida é: “d. *Ensuring that consultations with indigenous peoples are undertaken in accordance with the internationally agreed standards of free, prior and informed consent*”(Human Rights Council, 2020).

Segundo a representação, o texto do item 6.3.d ultrapassa a norma internacional, conforme estabelecido na Convenção 169 da OIT. Apesar de sua posição, através de uma leitura literal da Convenção, principalmente, do Artigo 6º, sobre a realização das consultas, e do Artigo 4º, que menciona expressamente a necessidade de não contrariar os ‘desejos expressos livremente pelos povos interessados’ (Brasil, 2009), é possível perceber a conformidade do conteúdo e da linguagem usada pelo rascunho do Tratado.

Em relação ao instituto do *forum non conveniens* e à inversão do ônus da prova, ambos previstos no Artigo 7, o país pede novamente pelo reconhecimento do princípio da subsidiariedade e se diz não convencido da necessidade de previsão da inversão do ônus da prova. Especificamente em relação à distribuição do ônus da prova, no ordenamento jurídico brasileiro há sua previsão no Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que busca assegurar o direito fundamental constitucional do devido processo legal ao reconhecer a hipossuficiência do consumidor. Contudo, sua aplicação não fica restrita às relações de consumo, um exemplo disso é a Súmula nº 618 do STJ<sup>15</sup> que prevê a aplicação da inversão do ônus da prova às ações de degradação ambiental.

Passando ao Artigo 8, focado no instituto da responsabilidade, a delegação questiona a intenção e o propósito dos artigos 8.7 e 8.8 e indaga até que ponto o instrumento vinculante deve elevar o nível de exigência considerando que os Estados devem manter minimamente um ambiente favorável ao empreendedorismo e às empresas. O questionamento é feito em relação às disposições que mantêm a responsabilidade em casos de violação, ainda que as empresas tenham cumprido o dever de diligência. Nesse sentido, é preciso reforçar a ideia de que os Direitos Humanos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, assim, não é possível se eximir de seu cumprimento. Junto a isso, cabe lembrar que a Carta Magna no §1º do Art. 5 da CRFB/88, em especial atenção aos direitos e garantias fundamentais os qualifica como normas de aplicabilidade imediata.

---

<sup>15</sup>Enunciado do STJ disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021\\_48\\_capSumulas618.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf).

Um segundo ponto seria em relação ao ambiente favorável ao empreendedorismo, nessa seara é importante compreender que entre os princípios constitucionais da ordem econômica e financeira, previstos no Art 170 CRFB/1988, estão a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Assim, o exercício do empreendedorismo e da livre iniciativa caminham junto a tais disposições.

Para encerrar as discussões sobre responsabilidade, o Brasil reafirma seu entendimento que tal artigo deveria limitar-se à responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, o que já foi analisado pelo presente trabalho nas seções anteriores com a menção de normativas que preveem a responsabilidade penal de pessoas físicas e jurídicas em determinados contextos.

Em comentário aos Artigos 9, 10 e 11, o país propôs uma nova redação que inclui o princípio da subsidiariedade, reforçando que somente após o esgotamento dos procedimentos nacionais, os remédios possam ser buscados em foros diferentes daquele onde o abuso ocorreu ou onde a empresa tem sua residência, a fim de evitar o *forum shopping* e a insegurança jurídica. A aplicação do princípio da subsidiariedade e sua excepcionalidade já foram discutidas anteriormente com base no entendimento da Corte IDH.

Por outro lado, a alegação do *forum shopping* desconsidera que no Brasil, não existe uma norma específica no Direito Internacional Privado que permita o declínio de jurisdição e a doutrina apresenta como fundamento da escolha do foro mais adequado os princípios da boa-fé processual e da efetividade (Ramos, 2023, p.261-268). Além disso, quando se trata do *forum necessitatis*, este está amparado na proteção do direito de acesso à justiça, previsto constitucionalmente, já que seria possível a ampliação da jurisdição internacional brasileira em casos que se busque evitar a denegação de justiça por duas razões: nenhum outro Estado conheceria da ação ou caso a outra jurisdição não fosse capaz de oferecer o devido processo legal. À nível regional, Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (La Paz, 1984) estabelece, em seu Art. 2º, que o requisito da competência internacional também estará preenchido nos casos em que o órgão jurisdicional assume jurisdição e profere sentença no intuito de evitar a denegação de justiça (Ramos; Roland, 2022, p. 59).

## 6 DRAFT 3

A seção que abordará o *Draft 3* será dividida em duas subseções a fim de facilitar a organização do trabalho, uma vez que o rascunho foi discutido durante dois encontros do Grupo de Trabalho, um em 2021 e o outro em 2022.

### 6.1 SÉTIMA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

Dando sequência às negociações, entre os dias 25 a 29 de Outubro 2021 ocorreu a 7ª sessão do Grupo de Trabalho (OEIGWG). Em sua fala geral<sup>16</sup>, a delegação brasileira demonstrou seu desapontamento com o novo texto por não ter considerado as sugestões feitas pelo país na última sessão e sinalizou sua preocupação com algumas disposições, prometendo endereçar tais problemas de maneira construtiva para garantir que o instrumento tenha um equilíbrio adequado entre direitos e obrigações.

Com relação às considerações feitas ao *Draft 3*<sup>17</sup>, no preâmbulo, a delegação brasileira propôs a troca do termo ‘obrigação’ por ‘responsabilidade’ nos parágrafos 11 e 18, pediu que fosse retirada a menção à Convenção 190 da OIT que busca eliminar a violência e assédio no mundo do trabalho, do parágrafo 14, e, por fim, também pediu que fosse deletada a alusão a todas as resoluções relevantes do Conselho de Direitos Humanos.

As alterações baseadas em linguagem estão estritamente conectadas ao alinhamento do país aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos desenvolvidos por John Ruggie e não condizem com o entendimento firmado pelo Relatório REDESCA “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, mencionado anteriormente. Por outro lado, a eliminação da Convenção 190 da OIT foi feita pela falta de ratificação do instrumento à época da negociação, o que hoje já não se justificaria uma vez que em 8 de março de 2023,

---

<sup>16</sup>Anexo ao relatório da sétima sessão do Grupo de Trabalho contendo as falas gerais feitas por Estados, disponível em inglês em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/2022-09-13/igwg-7th-annex-general-statements.pdf>.

<sup>17</sup>Texto da terceira versão revisada do instrumento juridicamente vinculante com as propostas textuais apresentadas pelos Estados durante a sétima sessão, disponível em inglês em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/q22/268/13/pdf/q2226813.pdf>.

mediante despacho presidencial, a referida Convenção foi enviada para apreciação do Congresso Nacional<sup>18</sup>.

No Artigo 1, o Brasil reitera sua posição ao pedir a remoção das expressões que concebem a dimensão coletiva às vítimas e que preveem a responsabilidade por omissão. Tais propostas foram analisadas previamente e representam um equívoco quanto ao arcabouço normativo que prevê a coletividade dos direitos humanos, além da proteção ampla dos Direitos Humanos e do meio ambiente.

Para o parágrafo terceiro do Artigo 3, a delegação segue com o posicionamento no sentido de restringir a aplicação de Tratados e Convenções àqueles devidamente ratificados por cada país e, assim, retira da redação do artigo a referência a todos direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos e vinculantes para os Estados Partes, inclusive aqueles reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>19</sup>, em todos os principais tratados internacionais de direitos humanos e convenções fundamentais da OIT dos quais um Estado seja Parte, e no direito internacional consuetudinário.

A proposta da delegação brasileira significa uma redução e simplificação textual que implica na retirada de declarações de organizações internacionais que não necessitam de ratificação e estabelecem princípios mínimos a serem cumpridos internacionalmente quando se trata da proteção dos Direitos Humanos. Assim, a título exemplificativo, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988 estabelece princípios que os Estados membros da OIT comprometem-se a respeitar e promover tenham ou não ratificado as Convenções relevantes. Entre os princípios elenca-se a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação; e a garantia de segurança e saúde no Trabalho.

Com relação aos artigos que tratam do direito e da proteção das vítimas, Artigos 4 e 5, no parágrafo primeiro do Artigo 4 o Brasil pede a adaptação da

---

<sup>18</sup>Despacho presidencial disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-468754338>.

<sup>19</sup>Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, disponível em: <https://www.ilo.org/media/304271/download>.

redação, retirando a referência a liberdades fundamentais e acrescentando à proteção de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, a condição de estarem devidamente inseridos em Convenções ratificadas por cada Estado. Como demonstrado anteriormente, existem compromissos internacionais, principalmente aqueles inseridos em Declarações, que protegem liberdades e direitos fundamentais independente da ratificação. Assim, a proposta brasileira desconsidera a existência de direitos humanos internacionalmente reconhecidos que não estão inseridos em Convenções ou Tratados e, portanto, limita a proteção ampla destes.

No que diz respeito ao Artigo 7, no parágrafo quinto, o Brasil faz constar sua reserva quanto à previsão de que os Estados Partes deverão promulgar ou emendar leis que permitam aos juízes inverter o ônus da prova em casos apropriados para cumprir o direito das vítimas de acesso à reparação, sempre que isso for consistente com o direito internacional e sua lei constitucional interna. Aqui, percebe-se outra vez uma inconsistência com a previsão de inversão do ônus da prova presente no direito brasileiro, conforme discutido anteriormente.

Já no Artigo 8, que trata da responsabilidade, o Brasil pede a eliminação do parágrafo segundo que determina que os Estados Partes deverão assegurar que seu regime de responsabilidade nacional preveja a responsabilidade de pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas físicas, e que a responsabilidade civil não dependa da constatação de responsabilidade criminal ou equivalente pelos mesmos atos. Para além da discussão sobre a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, o que já foi feito neste trabalho, de acordo com o Art 935 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, a responsabilidade civil é independente da criminal e, portanto, a previsão do instrumento vinculante é compatível com a legislação nacional e não há justificativa para o posicionamento do Brasil.

No parágrafo seguinte, o país pede para eliminar a conjunção aditiva que permite a responsabilidade civil, criminal e administrativa, deixando apenas a opção pela alternatividade da responsabilização, ou seja, em apenas uma esfera o que representa uma incompatibilidade com o que foi mencionado anteriormente em relação à previsão do Código Civil sobre a independência dos níveis de responsabilidade.

Junto a isso, o país propõe um novo parágrafo para o Artigo 8 que insere a questão da exaustividade das instâncias legais internas para apresentar reclamação em outra jurisdição, o que já foi discutido anteriormente quanto à menção do

princípio da subsidiariedade. Nesse sentido, a posição do país desconsidera o entendimento que vem sendo consolidado pela Corte IDH e as exceções previstas no Art. 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Decreto nº 678 de 1992 (Rosa e Borges, 2021).

Com relação ao Artigo 9, sobre Jurisdição, o Brasil tem reservas quanto à possibilidade de apresentar demanda aos tribunais do Estado onde tenha ocorrido um ato ou omissão que contribuiu para o abuso de direitos humanos e ao parágrafo quinto que possibilita a demanda contra pessoas jurídicas ou físicas não domiciliadas no território do Estado do foro se não houver outro foro efetivo que garanta um processo judicial justo. Sobre a temática da competência jurisdicional internacional, o Art. 21 do Código de Processo Civil estabelece os limites da jurisdição nacional e diz que é de competência da autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que “o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil” (Brasil, 2015). Assim, a demanda contra pessoas jurídicas ou físicas não domiciliadas no país seria possível se algum dos demais critérios estiver presente.

No Artigo 10, que trata das Limitações, o país pede a retirada da disposição que determina a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para assegurar que as limitações legais permitam um período de tempo razoável para o início de processos judiciais relacionados a abusos de direitos humanos. A posição adotada pela delegação brasileira desconsidera a face material do direito de acesso à justiça que compreende sua efetivação (Ramos, 2023, p. 919), portanto, a previsão de um período razoável busca salvaguardar tal direito previsto no Art 5º, inciso XXXV da CRFB/88.

No Artigo 12, parágrafo décimo, o Brasil pede a retirada da previsão de que as formalidades para a execução de sentença estrangeira não sejam mais onerosas e as taxas e encargos não sejam mais altos do que aqueles exigidos para a execução de sentenças domésticas. Com relação aos custos, estes estão diretamente atrelados à viabilidade de fazer cumprir as decisões e ter concretizado o direito à reparação. Nesse sentido, é válido referenciar o Art. 26, inciso II do CPC/15 que dispõe sobre a igualdade de tratamento à tramitação dos processos, em relação à nacionais e estrangeiros, e o Art 98, caput, do CPC/2015 que dispõe sobre a

gratuidade da justiça e permite sua concessão à pessoa natural ou jurídica, seja ela brasileira ou estrangeira.

Sobre cooperação internacional, a delegação brasileira pede a eliminação de todas as alíneas do parágrafo segundo do Artigo 13 que exemplificam como se esta se daria e, em suma, se traduz na promoção de políticas públicas para conscientização e capacitação das instituições governamentais. A exclusão dessa previsão causa espanto já que a Constituição Brasileira de 1988, principalmente em suas disposições iniciais, dá grande destaque à cooperação para o progresso da humanidade em suas relações internacionais, à dignidade humana com um de seus fundamentos e à concretização dos direitos fundamentais por ela elencados.

No Artigo 14, o Brasil apoia a inclusão proposta pela delegação da China ao parágrafo primeiro, que menciona o princípio de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados, o que se alinha à disposição do Artigo 4º, inciso IV da CRFB/88.

Por outro lado, faz reserva à totalidade do parágrafo quinto que estabelece que todos os acordos bilaterais ou multilaterais existentes sobre questões relevantes ao Instrumento Legalmente Vinculante e seus protocolos, inclusive acordos comerciais e de investimento, deverão ser interpretados e implementados de forma a não prejudicar ou restringir sua capacidade de cumprir suas obrigações bem como outras convenções e instrumentos relevantes de direitos humanos. A reserva feita pela delegação brasileira desconsidera a primazia dos Direitos Humanos almejada pelo Tratado e desconsidera, simetricamente no plano interno, a aplicação direta dos direitos fundamentais positivados pela Constituição Federal de 1988, como determina o Art. 5º, §1º.

Para encerrar sua participação na 7ª sessão, o Brasil pede a eliminação do parágrafo terceiro do Artigo 18 sobre o acionamento da Corte Internacional de Justiça para solução de controvérsias a menos que os Estados Partes acordem de outra forma. A posição do país pode ser justificada pela existência de uma cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, também conhecida como cláusula Raul Fernandes, presente no Art. 36, §2º do Estatuto da CIJ. A partir dessa cláusula, os Estados estão amparados pela condição de reciprocidade de que ambos os Estados devem aceitar a jurisdição para que estejam submetidos à Corte (Mazzuoli, 2020, p.1005). Contudo, há que se considerar o princípio constitucional da solução pacífica

dos conflitos que rege as relações internacionais brasileiras e encontra-se positivado no Art. 4º, inciso VII da CRFB/88.

## 6.2 OITAVA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

Dando sequência à discussão do *Draft 3*<sup>20</sup>, a 8ª sessão do Grupo de Trabalho ocorreu entre os dias 24 e 28 de outubro de 2022 no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra, Suíça. Pela primeira vez deu-se continuidade às discussões do mesmo rascunho, apenas com o controle de câmbio das propostas realizadas pelas delegações na sessão anterior, de modo que os Estados Partes puderam comentar, apoiar ou se opor ao que cada um já havia emendado.

Em sua fala inicial, a delegação brasileira afirma que para concretizar o Tratado será necessário prever conceitos jurídicos precisos, já que a segurança jurídica ajuda vítimas, Estados e empresas a definir suas expectativas. Nesse sentido, de acordo com o país, as regras de jurisdição, embora ampliem o acesso à justiça, precisam ser compatíveis com o objeto e a finalidade do instrumento e evitar evitar futuras disputas sobre os foros competentes e a lei aplicável. Além disso, acrescentam que prescrições excessivamente detalhadas para a devida diligência podem levar a uma rigidez desatenta aos diversos contextos nacionais e comerciais. Quanto às propostas ao *Draft 3* nesta sessão, no Preâmbulo, o Brasil apoiou Uruguai e México no PP8 na menção geral à observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação, o que retira a prévia menção à raça, cor, sexo, linhagem ou religião. Além disso, apoiou Panamá, Palestina, Uruguai, México e Kênia em uma nova proposta ao PP9 que coloca o interesse superior da criança como uma consideração primordial.

No Artigo 6, o país passa a apoiar o parágrafo novo proposto pelo Uruguai, apoiado por Palestina, Panamá e México, que determina a promulgação de normas que garantam o respeito aos direitos de defensores dos direitos humanos.

---

<sup>20</sup>Texto da terceira versão revisada do instrumento juridicamente vinculante com as propostas textuais apresentadas pelos Estados durante a sétima e oitava sessões, disponível em inglês em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/008/93/pdf/g2300893.pdf>.

Especificamente sobre o tema da proteção de defensores de Direitos Humanos, o Brasil possui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Além disso, a atuação do PPDDH se funda na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), aprovada já em 2007 pelo Decreto nº 6.044<sup>21</sup>.

Já no Artigo 8, o Brasil elimina os termos 'direito internacional consuetudinário' e 'direito interno' do dispositivo que trata da previsão da responsabilidade penal a pessoas jurídicas por violações de direitos humanos que constituam delitos penais de acordo com a legislação internacional de direitos humanos vinculante para o Estado Parte e as demais fontes que foram excluídas pela delegação brasileira. No mesmo tema da responsabilidade penal, no parágrafo décimo, o Brasil também requer uma exclusão que trata da responsabilização atos ou omissões que constituam 'tentativa, participação ou cumplicidade', excluindo essa última parte explicativa. Outra vez a delegação brasileira demonstra preocupação com a previsão da responsabilidade penal e restringe sua aplicação a quem do que permite a legislação nacional, como já exposto previamente.

No Artigo 9, que trata da jurisdição aplicável, a delegação brasileira sinaliza reservas quanto à aplicação da jurisdição de onde o abuso de direitos humanos produziu efeitos ou de onde a vítima seja nacional ou esteja domiciliada. Como abordado anteriormente, o Brasil possui prevê o tema de competência da autoridade judiciária brasileira no Art. 21 do CPC/ 2015. Contudo, a interpretação doutrinária é que as previsões tanto no CPC quanto na LINDB não são exaustivas ou cumulativas (Ramos, 2023, p. 228), o que abre a discussão do *forum necessitatis*, sinalizada em outro apartado.

---

<sup>21</sup>Mais informações sobre o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh#:~:text=O%20PPDDH%20tem%20por%20objetivo,atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20defesa%20desses%20direitos.>

## 7 UPDATED DRAFT

Mais uma vez a seção será dividida em duas subseções a fim de facilitar a organização do trabalho, uma vez que o rascunho foi discutido durante dois encontros do Grupo de Trabalho, um em 2023 e o outro em 2024.

### 7.1 OITAVA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

Entre os dias 23 e 27 de outubro de 2023 ocorreu a 9ª sessão de negociação para a construção do instrumento internacionalmente vinculante, agora em uma versão atualizada do terceiro rascunho, que ficou conhecido como *Updated Draft*<sup>22</sup>.

No que diz respeito à participação do Brasil na referida sessão, há um elemento distintivo quanto às anteriores, que é a existência de uma Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas dentro do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>23</sup>. Pela primeira vez, além dos representantes do Itamaraty, esteve presente o seu coordenador-geral. A sua presença merece destaque uma vez que representa um avanço no sentido de dar protagonismo à agenda no âmbito interno, o que pode se ver refletido no que se analisará adiante quanto às mudanças textuais propostas.

Em sua fala de abertura o país reforça mais uma vez seu compromisso com o processo e destaca a importância de um instrumento com regras claras e previsíveis, que seja aplicável em diferentes contextos regionais e nacionais e que obtenha o apoio do maior número possível de países. Para o Brasil, o tratado não deve impor um ônus desproporcional aos países em desenvolvimento e suas pequenas e médias empresas e, portanto, deve ser levado a sério pelas economias mais avançadas do mundo. Assim, o país espera que este documento seja capaz de preencher as lacunas legais e fornecer mecanismos legais eficazes para a proteção dos direitos humanos. A partir dessa fala é possível perceber um alinhamento da delegação às disposições constitucionais que tratam dos princípios da ordem econômica e financeira, em especial, o inciso IX do Art. 170 CRFB/88 que determina

---

<sup>22</sup>Updated Draft, texto original, disponível em inglês em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/igwg-transcorp/sessio\\_n9/igwg-9th-updated-draft-lbi-clean.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/igwg-transcorp/sessio_n9/igwg-9th-updated-draft-lbi-clean.pdf).

<sup>23</sup>Site oficial da Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/direitos-humanos-e-empresas>.

o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (Brasil, 1988).

Quanto às modificações ao texto propriamente ditas, no Preâmbulo do *Updated Draft*<sup>24</sup>, a delegação brasileira se juntou a outras delegações no sentido de apoiar a exclusão da referência numérica a convenções e tratados internacionais de direitos humanos. Já no parágrafo terceiro, adicionou a menção à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, à Declaração e o Programa de Ação de Durban, à Declaração da ONU sobre os Defensores dos Direitos Humanos, à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenções relevantes da OIT, de forma ampla.

Com relação às normativas internacionais inseridas ao texto, o país se posiciona de acordo com os compromissos assumidos internacionalmente uma vez que Brasil assinou a Declaração e o Programa de Ação de Durban, adotados em 2001 na África do Sul, e se comprometeu com o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias correlatas<sup>25</sup>, além de ter ratificado a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em junho de 2002<sup>26</sup>. Acerca da proteção de defensores de Direitos Humanos, o Brasil possui políticas e programas específicos para sua concretização, o que já foi mencionado em momento anterior.

No parágrafo quarto, a delegação brasileira junta-se a outras delegações como México, Cuba, Argentina e Chile, na mudança do termo ‘homens e mulheres’ para ‘todas as pessoas’ na referência à igualdade de direitos, o que torna o dispositivo mais amplo e coerente com o que dispõe o Art 3º, inciso IV da CRFB/88, em relação aos objetivos da República, dentre eles a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Com essa mesma fundamentação se justifica a

---

<sup>24</sup>Texto da versão revisada do instrumento juridicamente vinculante com as propostas textuais apresentadas pelos Estados durante a nona sessão, disponível em inglês em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g24/022/86/pdf/g2402286.pdf>.

<sup>25</sup>Declaração e programa de ação adotados em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul, durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>.

<sup>26</sup>No Brasil, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7%C3%A3o-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>.

revisão realizada pelo Brasil no parágrafo oitavo, que reintroduz ao texto a menção à raça, etnia, sexo, idioma, religião, opinião política e origem nacional ou social como fatores não discriminatórios.

No parágrafo nono, a delegação apoia a proposta do Panamá que inclui a observância à necessidade de procedimentos sensíveis às crianças em todos os níveis, o que encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei 8.069 de 1990<sup>27</sup>.

Para o parágrafo décimo, o país insere no rol de direitos humanos reconhecidos o direito ao trabalho, a padrões de saúde e segurança, ao meio ambiente e à liberdades fundamentais, o que demonstra conformidade às disposições constitucionais. Já no parágrafo seguinte propõe texto novo que afirma a importância do princípio *pro persona*, como se replica a seguir:

*(PP 11 bis) To affirm the importance of the pro persona principle and the principle of the primacy of the most favourable norm to the human person in the interpretation of any conflicting provision contained in international trade, investment, finance, taxation, environmental and climate change, development cooperation, and security agreements (Human Rights Council, 2023).*

O princípio *pro persona*, ou interpretação pro homine, encontra respaldo na jurisprudência brasileira a partir da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992. Assim, é possível citar o HC 91.361, rel Min. Celso de Mello, j.23-9-2008, no que se refere à aplicação do Art 29 da Convenção e à interpretação conforme a norma mais favorável à pessoa humana (Ramos, 2023, p. 94-95).

Ainda no Preâmbulo, a delegação realiza modificações pontuais aos parágrafos 12,13 e 19, no que se refere à adesão à terminologia ‘violação’ para se referir ao danos à dignidade da pessoa humana pelo não cumprimento dos direitos humanos e ‘obrigação’ ao invés de ‘responsabilidade’, o que diverge do posicionamento adotado nas sessões anteriores mas se aproxima da linguagem preterida à proteção dos direitos humanos, conforme já explicado.

No Artigo 1, que traz as definições, o Brasil propôs modificações à definição de vítima no parágrafo primeiro, inserindo pela primeira vez as expressões ‘comunidades afetadas’, ‘violação’ e ‘omissão’, o que novamente aponta para um

---

<sup>27</sup>Lei 8.069/90, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

redirecionamento da delegação no sentido de reconhecer o aspecto coletivo dos Direitos Humanos e ampliar as salvaguardas à dignidade humana.

Quanto à definição de abuso de Direitos Humanos, o Brasil passou a apoiar a proposta feita pelo México que inclui danos diretos e indiretos, causados por atos ou omissões a qualquer pessoa ou grupo de pessoas que impeça a fruição dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, incluindo direito a um meio ambiente seguro, limpo, sano e sustentável, trazendo novamente uma atualização de entendimento quanto às previsões ambientais no Tratado, que agora não só encontram respaldo à nível nacional, através das disposições constitucionais já mencionadas, mas à nível internacional com a Resolução 76/300 (A/RES/76/300) das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral no dia 28 de julho de 2022, reconhecendo o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável<sup>28</sup>.

Para o parágrafo quarto que trata das atividades comerciais, a única mudança foi a inclusão de um reforço às atividades econômicas de caráter transnacional, o que acaba por corroborar o mandato da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9) em relação ao escopo do instrumento. Seguindo a temática de ampliação do escopo, para o parágrafo sexto, que define, relações comerciais, o Brasil inova ao propor a inclusão das instituições financeiras. A inserção do setor financeiro pode ser justificada pela atribuição de responsabilidade socioambiental (Gomes, 2018, p. 40) a tais instituições em razão da interpretação constitucional do que seria a função social da propriedade, prevista no Art 5º, inciso XXIII da CRFB/88, com o entendimento de Mendes e Branco (2022) de que crédito é propriedade.

Na definição de reparação, inserida no parágrafo nono, são feitas inserções significativas que preveem o direito ao acesso igualitário e efetivo à justiça, à reparação adequada, efetiva e imediata dos danos sofridos e ao acesso a informações relevantes sobre abusos de direitos humanos e mecanismos de reparação. Junto a isso, ao definir reparação efetiva, o Brasil inclui a menção ao instituto da reparação integral. Segundo o jurista Antônio Cançado Trindade (2019), em diversos votos realizados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a reparação integral é mais ampla que a mera indenização por danos materiais e morais e deve compreender suas múltiplas formas, a partir da

---

<sup>28</sup>Resolução 76/300 (A/RES/76/300), disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F76%2F300&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>.

interpretação do Art 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para que o ser humano ocupe o centro da reparação e seja considerado em sua integralidade.

Assim, o princípio da *restitutio integrum* define que deve-se buscar restabelecer a situação anterior, o que abrange não só os danos materiais, que se referem às perdas e prejuízos de natureza econômica ou patrimonial, mas os danos imateriais, que envolvem os prejuízos aos valores, interesses e bens jurídicos relacionados à integridade da personalidade e dignidade humana, como sofrimento moral, humilhação, angústia, mudanças nas condições de vida e no projeto pessoal, danos psicológicos e impactos nas relações sociais e afetivas (Pinheiro et al, 2019, p. 4). Além de ser algo pacificado no pacífico no cenário regional, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio está amparado pela dignidade humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direitos, conforme prevê no Art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Para o Artigo 2, que aborda os objetivos do instrumento internacionalmente vinculante, as inclusões feitas foram em relação à linguagem, seguindo o padrão de adicionar 'obrigação', violações' e o reforço às 'corporações transnacionais', em conformidade à Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9).

Por fim, no Artigo 3, o último discutido na nona sessão, a delegação brasileira reinseriu as menções ao direito internacional dos direitos humanos, direito humanitário internacional, direito internacional consuetudinário e direito ambiental internacional em relação a abrangência dos direitos humanos e liberdades fundamentais que devem ser reconhecidos, uma posição alinhada ao que está previsto na Carta Magna e já discutida em apartados anteriores.

## 7.2 NONA SESSÃO DO GRUPO DE TRABALHO (OEIGWG)

Entre os dias 16 e 20 de dezembro de 2024 ocorreu a 10ª sessão de negociação, um marco dos 10 anos da assinatura da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9). Por sua realização ter sido recente, o site oficial do Grupo de Trabalho ainda não disponibilizou os relatórios e documentos oficiais. Contudo, como parte da delegação do Homa - Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas que esteve presente e acompanhou a sessão, a análise será feita de maneira geral e com base na relatoria interna do Instituto, seguindo a metodologia de observação participante.

Há que se pontuar preliminarmente duas questões, a primeira foi a mudança de data para a sessão de maneira repentina há menos de um mês para ocorrer, o que causou uma diminuição do quórum de participantes da sociedade civil, e a segunda foi a nova metodologia adotada pela presidência do Equador que possibilitou o avanço das negociações até o Artigo 11 do *Updated Draft*.

Em coerência ao posicionamento adotado na última sessão, a delegação brasileira deu seguimento às sugestões de reforma da linguagem do instrumento vinculante, ao incluir as terminologias 'violação' e 'obrigação', uso de 'violação' para se referir ao ato lesivo à dignidade humana e 'obrigação' quando se trata da proteção de direitos humanos.

Além disso, o Brasil reviu seus posicionamentos e passou a aderir a ideia de coletividade das vítimas, inserindo 'comunidades afetadas' em todo o texto e sugerindo novo título para o Artigo 5 para '*Protection of victims, affected persons and communities*', o que reconhece o sentido coletivo dos Direitos Humanos e repara o posicionamento equivocado de sessões anteriores.

Junto a isso, o país menciona a primazia dos direitos humanos, o princípio da centralidade do sofrimento da vítima e insere o direito à reparação integral e garantias de não repetição em suas proposições aos Artigos 4, 5 e 7.

Quanto ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima, o Brasil afirmou em sua fala geral que este seria seu guia para as proposições. O princípio consolidado pelo jurista Antônio Cançado Trindade se traduz na garantia de protagonismo daqueles que sofrem dano para ditar sua reparação e, mais que isso, na sua inserção prévia ao dano para que os mecanismos de prevenção sejam elaborados a partir da realidade concreta daqueles que ocupam o território (Monteiro, 2016, p. 23). Nesse sentido, conforme demonstrado por Monteiro (2016), o voto de Cançado Trindade em diversos casos como *Ximenes Lopes vs. Brasil*, *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala* e *Bulacio vs Argentina* revelam as três dimensões desse princípio. A primeira é a garantia da 'capacidade processual do indivíduo no plano internacional' (Monteiro, 2016, p. 26), para concretizar sua participação e acesso à justiça, a segunda é a resolução dos conflitos de forma a respeitar os ditames internacionais de proteção dos Direitos Humanos, sem utilizar o emprego da força, e, por fim, a terceira diz respeito à identificação de todas as vítimas e o direito à reparação integral (Monteiro, 2016).

Uma das contribuições ao Artigo 6 foi a inserção das instituições financeiras com fundamento na necessidade de uma dimensão de direitos humanos ao conceder empréstimos e por seu envolvimento indireto em casos de violações, justificativa dada pela própria delegação quando questionada por outros países. A inclusão do setor financeiro constituiu um avanço no reconhecimento da sua responsabilidade socioambiental, o que já foi explorado anteriormente, visto que o país também incluiu uma menção no Preâmbulo do *Updated Draft* durante a 9ª sessão.

Em relação ao Artigo 8, o país sugere a inserção de 'omissões' para tratar da responsabilidade indireta das corporações, um posicionamento que diverge de posições anteriores conforme analisado neste trabalho mas se alinha com o previsto no ordenamento jurídico nacional e a ideia de proteção dos Direitos Humanos, o que também foi abordado nos apartados anteriores.

Por fim, quando se tratam dos Artigos 9, 10 e 11, a delegação brasileira reiterou as mudanças feitas com relação à linguagem, porém, não realizou proposições concretas ao conteúdo do instrumento vinculante.

## 8 CONCLUSÃO

O repasse das posições adotadas pela delegação brasileira no contexto da negociação de um instrumento vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a partir da assinatura da Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9), demonstra seu compromisso com o processo apesar da resistência inicial e da existência de contradições e inconsistências.

Foi possível constatar que durante as primeiras sessões houve uma reincidência dos posicionamentos concernentes à adaptação da linguagem àquela adotada pelos Princípios Orientadores sobre Empresas Direitos Humanos, à ampliação do escopo contrária à Resolução 26/9, à eliminação ou redução das menções ao direito ao meio ambiente como direito humano, à redução das disposições concernentes à independência dos níveis de responsabilidade, à eliminação de disposições sobre responsabilidade penal de pessoas físicas e jurídicas, à inserção do princípio da subsidiariedade e ao condicionamento da aplicação do Tratado com relação ao regime jurídico doméstico, posições estas que estão aquém do ordenamento jurídico, conforme demonstrado ao longo da análise.

Contudo, a partir da 9ª sessão, percebe-se uma clara atualização de entendimento, o que pode ser justificado pela criação da Coordenação-Geral e a inserção da agenda no contexto interno de forma mais incidente e atrelada ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). Nesse sentido, o Brasil passa a adotar uma linguagem pró-Direitos Humanos, com a utilização dos termos 'obrigação' e 'violação', a inclusão do princípio *pro persona*, a menção ampla de direitos e liberdades fundamentais e o reconhecimento da coletividade dos direitos humanos, por exemplo. Além disso, a representação menciona o princípio da centralidade do sofrimento da vítima como base das propostas feitas e insere o instituto da reparação integral, o que demonstra um alinhamento ao Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos. Junto a isso, o país revê a posição anterior que propunha uma ampliação do escopo e passa a inserir um reforço às atividades transnacionais.

Embora tenha se avançado em questões de linguagem e conceito, também se percebe uma retração do país com relação às disposições técnicas relacionadas

à responsabilidade e jurisdição, temas de extrema relevância para garantir a aplicabilidade do instrumento.

Assim, embora tenha participado de todas as sessões, o Brasil demonstrou resistência em apoiar o processo, já que as instabilidades políticas internas somadas à sua posição econômica externa de grande exportador de *commodities* acabam por barrar seu real comprometimento à construção do documento.

Apesar disso, ao vislumbrar sua evolução ao longo da negociação e seu momento atual, é possível dizer que o país tem grande potencial contributivo ao processo de construção do Tratado enquanto referência regional da América Latina e país ativo dentro do bloco dos BRICS, se assumir essa posição de liderança e cooperação, alinhado ao seu compromisso com as relações internacionais e fundado nos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, D. M. C. de . Controvérsias da política mundial em Direitos Humanos: o contexto em que se discute o tratado sobre corporações transnacionais. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 1, n. 2, p. e:013, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30522>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de et al. **Fundamentos de direito constitucional: novos horizontes brasileiros**. Salvador: JusPODIVM, 2021. 405 p. ISBN 9786556803326.

FARIA JR, Luiz Carlos Silva. **A batalha de Davi contra Golias: uma análise gramsciana da Agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/09/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Luiz-Carlos.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

FRANÇA, Alexsandra de; COSTA, Fernanda Lúcia Pereira; FERNANDES, Renato dos Santos; MOTA, Wescley de Lira; GUTIERREZ, Denise Machado Duran. A observação participante: um panorama histórico-conceitual do uso da técnica. **RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar**, v. 6, n. 2, p. 106-117, jul.-dez. 2022.

GOMES, Rafael de Araújo et al. **A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 188 p. ISBN 978-85-450-0522-3.

GUAMÁN, Adoración. El Draft 0 del Binding Treaty: análisis crítico del contenido del texto y su adecuación con el objetivo de la Resolución 26/9. **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, vol. 1, n. 6, 2018.

HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. Posicionamiento de los Estados en la 6ª Sesión de Negociación del Instrumento jurídicamente vinculante sobre Empresas Transnacionales y otras empresas en materia de Derechos Humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 1, p. e:072, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/33813>. Acesso em: 9 jan. 2025.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, vol. 1, n. 7, 2018. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvenición de los derechos humanos**. Colección Ensayando. Sevilla: Ed. Atrapasueños, 2008.

MASO, Tchenna Fernandes. **A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos**. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.77. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MONTEIRO, Laura S. **O princípio da centralidade da vítima e seus reflexos na prestação jurisdicional brasileira: uma análise do crime de Mariana**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/12/Monografia-Laura-Senra.pdf>>. Acesso em: 22 jan 2025.

MOREIRA, Angelina C. T. As Transnacionais e a ampliação dos sujeitos de Direito Internacional. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, v. 4, n. 1, p. e:056, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/index.php/HOMA/article/view/30499/20529>. Acesso em 21 jan. 2025.

ONU. **Resolução A/HRC/RES/26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Genebra: Nações Unidas, 2014. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. **Working Group on Business and Human Rights – Tenth session**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session10>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. **Annex Compilation of Statements – Fifth session**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/Annex\\_CompilationStatements\\_5th\\_session.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/Annex_CompilationStatements_5th_session.pdf). Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. **Annex Compilation of Statements – Sixth session**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/igwg-6th-statement-compilation-annex.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. **Text of the third revised draft legally binding instrument with the textual proposals submitted by States during the seventh session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g22/268/13/pdf/g2226813.pdf> . Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. **Text of the third revised draft legally binding instrument with textual proposals submitted by States during the seventh and the eighth sessions of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/008/93/pdf/g2300893.pdf> . Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. **Annex Compilation of General Statements – Eighth session**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/wgtranscorp/session8/igwg-8th-compilation-general-statements.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PINHEIRO, Francine Damasceno; VIEIRA, Flávia Braga; VAINER, Alice Giacomini; GIMENEZ, Maria Julia. **O Direito à Reparação Integral dos atingidos por barragens de rejeitos e o avanço das políticas para evitar novos desastres: reflexões a partir do caso da Samarco em Mariana/MG. 2019**. Trabalho de extensão do Grupo de Pesquisa da Assessoria Técnica e Educacional aos atingidos por barragens, com consultoria solicitada pela Cáritas Regional Minas Gerais. Financiado pela Cáritas Regional Minas Gerais. 2019. Disponível em: [https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18\\_451.pdf](https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_451.pdf). Acesso em: 26 jan. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. 633 p. ISBN 9786553624719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2013. 1.288 p. ISBN: 9786553626423.

RAMOS, André de Carvalho; ROLAND, Manoela Carneiro. A jurisdição de necessidade e o tratado vinculante: a saga do acesso transnacional à justiça das vítimas de atividades de empresas transnacionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 56-66, 2022.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., BRAGA, Lucas D., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Análise do Draft One:

avanço ou retrocesso?. **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, vol. 2, n. 8, 2019.

ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). **Tratado sobre direitos humanos e empresas: duas questões principais**. Supervisão de Paola Durso Angelucci. Pesquisa de Arindo Augusto Duque Neto, Laíssa Dau Carvalho, Maria Fernanda Campos Goretti de Carvalho. 1. ed. Homa, 8 p., 2015. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>.

ROSA, M. DE A.; BORGES, M. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de RESP e REXT segundo o sistema interamericano. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 1, p. e20210102, 11 fev. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito à reparação: origem e evolução no direito internacional**. Fortaleza: FB Editora, 2019. 294 p. ISBN 978-85-8420-139-6.

VISENTINI, Paulo F. O Brasil de Lula: uma diplomacia global e afirmativa (2003-2010). **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 1, n. 1, p. 23-35, 2012.

ZUBIZARRETA, J. H; RAMIRO, P. **Against the 'Lex Mercatoria'**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

## ANEXO A - INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - DRAFT 0

**General Statement:** *Mr. President, I take this opportunity to congratulate Ambassador Luis Gallegos for his election as the chair of the Open Ended Working Group on the elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. I would like to thank Ecuador for presenting the zero draft of the binding instrument on business and human rights. As Brazil has highlighted on previous occasions, we reiterate our view that limiting the scope of the instrument to transnational activities of companies may create protection gaps and render implementation ineffective. In line with the Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs), an internationally binding instrument should apply to all business enterprises, regardless of size, sector, location, ownership and structure. Brazil believes that the UNGPs should be the basis for the future binding instrument. We should build on the existing guidelines to elaborate the normative framework for business enterprises, in all their activities. In this regard, we believe that the proposed definition of "transnational activities" gives rise to the perception that certain categories of companies are not obliged to follow human rights standards and that states need not regulate them. We are pleased to note that the draft text addresses the crucial area of prevention, in order to avoid human rights violations and abuses from occurring in the first place. In this sense, Brazil shares the view that states hold the primary responsibility under international law for the promotion and protection of human rights. We also believe that it is incumbent upon governments to exercise due diligence to prevent violations and abuses and ensure accountability for the actions of business enterprises that take place within its territory or jurisdiction. As the draft currently stands, however, it is not clear to us how due diligence measures can be undertaken on the "transnational activities" of business enterprises, since these business operations by definition normally take place in other jurisdictions. The text appears, also, to be silent on the question of due diligence on local business activities of transnational enterprises, which may also have a bearing on human rights. Likewise, Brazil considers that the definition of the appropriate jurisdiction, the applicable law and the consistency of international obligations are central to the operationalization of the proposed agreement. We understand that the "international activities" undertaken by business enterprises poses challenges for*

*state authorities in the enforcement of human rights standards, which merits special consideration. As contained in the draft, the proposed disciplines raise risks of unwarranted litigation, forum shopping and legal uncertainty which may hamper business activities, without necessarily protecting the human rights of affected individuals. Given the complexity of the issues raised in the draft binding instrument and the potential impact on foreign activities of business enterprises, Brazil believes that we must proceed with caution in our deliberations, building consensus and bridging gaps to reach a common understanding. In this regard, we welcome the initiative taken by Ecuador to publish the proposed work program for the current OEIWG meeting, together with draft program for the next session. Brazil is convinced that the current session can contribute to improve our understanding of the draft and promote convergence between negotiating parties. There is a long road ahead. We are ready to engage constructively with member states and civil society on this important matter. I thank you.*

**Joint statement:** *Brazil, Chile, Mexico and Peru Señor Presidente-Relator: Tengo el honor de dirigirme a usted en nombre del Brasil, Chile, México y mi propio país, el Perú. Nuestros países lo felicitan por su elección y le desean el mayor éxito en la conducción de esta sesión. Confiamos en que la llevará a cabo con transparencia, idoneidad e imparcialidad y que sabrá recoger, procesar y conciliar adecuadamente las diversas opiniones que sean formuladas durante este proceso intergubernamental. Asimismo, valoramos el esfuerzo que viene realizando el Ecuador desde el año 2014, cuando el Consejo de Derechos Humanos adoptó la resolución 26/9. Nuestros países reconocen la importancia del tema que nos convoca, ya que conocemos de primera mano las violaciones y abusos a los derechos humanos que pueden cometerse en el contexto de la actividad empresarial. Somos también conscientes de la complejidad del mismo, por lo que manifestamos nuestra intención de participar constructivamente en este proceso de largo aliento. Es por ello que reafirmamos nuestra adhesión a los Principios Rectores de las Naciones Unidas sobre Empresas y Derechos Humanos, los que permiten orientar las acciones del Estado y de las organizaciones empresariales para proteger, respetar y reparar cualquier vulneración de los derechos fundamentales de los ciudadanos ocurrida en el marco de una actividad empresarial. Nuestros países coinciden con la centralidad del principio de la responsabilidad primordial del Estado*

*de proteger contra violaciones o abusos de derechos humanos a toda persona en su jurisdicción y reiteran que somos los Estados los sujetos de obligaciones de derecho internacional. Señor Presidente-Relator: Nuestros países agradecen su diligencia al haber circulado la versión en inglés de un proyecto de tratado el pasado julio, y se permiten señalar la conveniencia de que las versiones en todos los idiomas oficiales de las Naciones Unidas estén prontamente disponibles para que los países que no tenemos el inglés como lengua materna podamos comprender en toda su extensión las provisiones contenidas en ese documento. Sobre el alcance del proyecto de tratado, consideramos que debe ser aplicable a todas las empresas, tanto las transnacionales como las domésticas. Las víctimas deben tener la misma oportunidad de acceso a la justicia, tanto si se trata de víctimas de actividades de empresas transnacionales como de empresas domésticas. El principio de no discriminación, fundamental en el derecho internacional de los derechos humanos, debe prevalecer. Solo así se hará justicia a las víctimas. Por otro lado, planteamos de manera general la preocupación que tenemos por la jurisdicción que tendría el futuro instrumento. La atención debe ser puesta en este punto en lograr el equilibrio entre la vocación de dotar a las víctimas de herramientas para la defensa de sus derechos y las capacidades de los Estados para atenderlas, en apego al derecho internacional. Por estas razones consideramos muy relevante tener los Principios Rectores de Naciones Unidas sobre Empresas y Derechos Humanos como referencia para la negociación, documento que constituye el principal acervo jurídico en la materia. Finalmente, y conscientes de la conveniencia de afirmar el carácter inclusivo del proceso que garantice la pluralidad de visiones y opiniones, nos permitimos solicitar nos pueda ilustrar sobre la participación y aportes recibidos de los diversos actores consultados y las principales fuentes en las que se basan las provisiones del borrador de tratado. Muchas gracias.*

**Article 2. Statement of purpose (...)** a. To strengthen the respect, promotion, protection and fulfilment of human rights in the context of business activities [DELETE: of transnational character]; b. To ensure an effective access to justice and remedy to ALLEGED victims of human rights violations AND ABUSES in the context of business activities [DELETE: of transnational character], and to prevent the occurrence of such violations AND ABUSES; (...) b.

**Article 8. Rights of ALLEGED Victims** 1. ALLEGED Victims shall have the right to fair, effective and prompt access to justice and remedies in accordance with international law. Such remedies shall include, but shall not be limited to: (...) 2. State Parties shall guarantee the right of ALLEGED victims, individually or as a group, to present claims to their Courts, and shall provide their domestic judicial and other competent authorities with the necessary jurisdiction in accordance with this Convention, AS APPLICABLE, in order to allow for ALLEGED victim's access to adequate, timely and effective remedies. 3. States Parties shall investigate all human rights violations AND ABUSES effectively, promptly, thoroughly and impartially and, where appropriate, take action against those natural or legal persons allegedly responsible, in accordance with domestic and international law. 4. ALLEGED Victims shall be guaranteed appropriate access to information relevant to the pursuit of remedies. State parties shall ensure that their domestic laws and Courts do not unduly limit such right, and facilitate access to information through international cooperation, as set out in this Convention, and in line with confidentiality rules under domestic law. 5.(...) a. MAKING AVAILABLE INFORMATION TO [DELETE: Informing] ALLEGED victims of their procedural rights and the scope, timing and progress of their claims in an opportune and adequate manner; b. Guaranteeing the rights of ALLEGED victims to be heard in all A/HRC/40/48/Add.1 Addendum 34 stages of proceedings without prejudice to the accused and consistent with the relevant domestic law; c. Avoiding unnecessary formalities, costs or delay for bringing a claim and during the disposition of cases and the execution of orders or decrees granting awards to ALLEGED victims; d. Providing assistance with all procedural requirements for the presentation of a claim and the start and continuation of proceedings in the courts of that State Party. The State Party concerned shall determine the need for legal assistance, in [DELETE: full] consultation with the ALLEGED victims, taking into consideration the economic resources available to the ALLEGED victim, the complexity and length of the issues involved proceedings. In no case shall ALLEGED victims WHO CANNOT AFFORD be required to reimburse any legal expenses of the other party to the claim. 6. Inability to cover administrative and other costs shall not be a barrier to commencing proceedings in accordance with this Convention. States shall assist ALLEGED victims in overcoming such barriers, including through waiving costs where needed WHENEVER POSSIBLE. States shall not require victims to provide a warranty as a condition for commencing

proceedings.[DELETE: 7. States Parties shall establish an International Fund for Victims covered under this Convention, to provide legal and financial aid to ALLEGED victims. This Fund shall be established at most after (X) years of the entry into force of this Convention. The Conference of Parties shall define and establish the relevant provisions for the functioning of the Fund] (...) 9. ALLEGED Victims shall have access to appropriate diplomatic and consular means, as needed, to ensure that they can exercise their right to access justice and remedies, including, but not limited to, access to information required to bring a claim, legal aid and information on the location and competence of the courts and the way in which proceedings are commenced or defended before those courts. 10. ALLEGED Victims shall be treated with humanity and respect for their dignity and human rights, and their safety, physical and psychological well-being and privacy shall be ensured. 11. States shall protect ALLEGED victims, their representatives, families and witnesses from any unlawful interference with their privacy and from intimidation, and retaliation, before, during and after any proceedings have been instituted.(...) 13. ALLEGED Victims shall have the right to benefit from special consideration and care to avoid re-victimization in the course of proceedings for access to justice and remedies.

Gracias

**Article 10. Legal Liability** 1.State Parties shall ensure through their domestic law that natural and legal persons may be held [DELETE: criminally, civil or administratively] liable for violations of human rights undertaken in the context of business activities [DELETE: of transnational character]. (...) 3.Where a person with business activities [DELETE: of a transnational character] is found liable for reparation to a victim, such party shall provide reparation to the victim or compensate the State if the State has already provided reparation to the victim.(...)

**Civil Liability** 5.State Parties shall provide for a comprehensive regime of civil liability for violations AND ABUSES of human rights undertaken in the context of business activities and for fair, adequate and prompt compensation. 6.All persons with business activities [DELETE: of a transnational character] shall be liable for harm caused by violations AND ABUSES of human rights arising in the context of their business activities, including throughout their operations: (...) c.to the extent risk have been foreseen or should have been foreseen of human rights violations AND ABUSES within its chain of economic activity.(...)

**Criminal liability** 8.State Parties shall provide measures under domestic law to establish criminal liability for all persons with business activities [~~DELETE: of a transnational character~~] that intentionally, whether directly or through intermediaries, commit human rights violations AND ABUSES that amount to a criminal offence, including crimes recognized under international law, international human rights instruments, or domestic legislation. Such criminal liability for human rights violations AND ABUSES that amount to a criminal offence, shall apply to principals, accomplices and accessories, as may be defined by domestic law. [~~DELETE~~ 9.Criminal liability of legal persons shall be without prejudice to the criminal liability of the natural persons who have committed the offences.](...) [~~DELETE: 11.Where applicable under international law, States shall incorporate or otherwise implement within their domestic law appropriate provisions for universal jurisdiction over human rights violations that amount to crimes.~~] [~~DELETE:12.In the event that, under the legal system of a Party, criminal responsibility is not applicable to legal persons, that Party shall ensure that legal persons shall be subject to effective, proportionate and dissuasive non-criminal sanctions, including monetary sanctions or other administrative sanctions, for acts covered under the previous two paragraphs.~~]

**Article 11. Mutual Legal Assistance**(...) 6.States Parties shall carry out their obligations under the previous [~~REPLACE Article" by "PARAGRAPH"~~] in conformity with any treaties or other arrangements on mutual legal assistance that may exist between them. In the absence of such treaties or arrangements, States Parties shall afford one another assistance in a way not contrary to domestic law.(...) 8.State Parties shall provide judicial assistance and other forms of cooperation in the pursuit of access to remedy for victims of human rights violations AND ABUSES covered under this Convention.(...) c. Article 12. International Cooperation(...) c. Facilitating cooperation in research and studies on the best practices and experiences for preventing violations AND ABUSES of human rights in the context of business activities [~~DELETE: of transnational character~~].

**Article 3. Scope** 1. This Convention shall apply to human rights violations AND ABUSES in the context of any business activities [~~DELETE: of a transnational character~~].(...)

**Article 4. Definitions** 1. "Victims" shall mean persons who individually or collectively [DELETE: alleged to have] suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their human rights, [DELETE: including environmental rights], through acts or omissions in the context of business activities [DELETE: of a transnational character]. Where appropriate, and in accordance with domestic law, the term "victim" also includes the immediate family or dependents of the direct victim and persons who have suffered harm in intervening to assist victims in distress or to prevent victimization. 2. Business activities [DELETE: of a transnational character] shall mean any for-profit economic activity, including but not limited to productive or commercial activity, undertaken by a natural or legal person, including activities undertaken by electronic means, [DELETE: that take place or involve actions, persons or impact in two or more national jurisdictions]. Jurisdiction, with respect to actions brought by an individual or group of individuals, independently of their nationality or place of domicile, arising from acts or omissions that result in violations AND ABUSES of human rights covered under this Convention, shall vest in the court of the State where:(...) 2. (...) c. [DELETE: substantial business interest](...)

**Article 1. Preamble** (...) Upholding that every person has the right to equal and effective access to justice and remedies in case of [DELETE: "risk or"] harm decisive for the enjoyment of their HUMAN rights; [DELETE: Recognizing the rules of international law and international human rights law with respect to the international responsibility of States] (...)

**Article 14. Institutional Arrangements Committee** 1. (...) h. With the approval of the General Assembly, the members of the Committee established under the present Convention shall receive emoluments from United Nations resources on such terms and conditions as the Assembly may decide, THROUGH THE ESTABLISHED PROCEDURES. (...) 4. (...) [DELETE: e. The Committee may recommend to the General Assembly to request the Secretary-General to undertake on its behalf studies on specific issues relating to the present Treaty]. Conference of States Parties (...) Implementation (...) 5. In implementing this agreement, State Parties shall address the specific impacts of business activities on while giving special attention to those facing heightened risks of violations of human rights within the

*context of business activities, such as women, children, OLDER PERSONS, persons with disabilities, indigenous peoples, migrants, PEOPLE OF AFRICAN DESCENT, LGBTI PEOPLE, refugees and internally displaced persons. (...) Depositary (...) Signature 8. The present Convention shall be open for signature by all States [DELETE: and by regional integration organizations] at United Nations Headquarters in New York as of (date). Consent to be bound 9. The present Convention shall be subject to ratification by signatory States [DELETE: and to formal confirmation by signatory regional integration organizations]. It shall be open for accession by any State [DELETE: or regional integration organization] which has not signed the Convention. [DELETE: Regional integration organizations] [DELETE: 10."Regional integration organization" shall mean an organization constituted by sovereign States of a given region, to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention.] [DELETE: 11.This Convention shall apply to regional integration organizations within the limits of their competence; subsequently they shall inform the depositary of any substantial modification in the extent of their competence. For the purposes of paragraph 17, and paragraphs 22 and 23 of this article, any instrument deposited by these organizations shall not be counted. Such organizations may exercise their right to vote in the Conference of States Parties with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Convention. Such right to vote shall not be exercised if any of its member States exercises its right, and vice versa.]*

## ANEXO B - INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - DRAFT 1

**General Statement:** *Mr. President, Brazil is pleased to participate in this 5th session of the Open Ended Working Group on the elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. We congratulate Ambassador Emilio Rafael Izquierdo Miño for his election as the chair of the Working Group and we thank the delegation of Ecuador for presenting a revised draft of a legally binding instrument. Brazil remains committed to filling existing gaps in international normative framework regarding the protection of victims of human rights violations and abuses in the context of business activities. In this regard, the UN Guiding Principles on Business and Human Rights, consensually adopted by the Human Rights Council, should be the substantive entry point for all our discussions. We have analyzed very carefully the draft proposal prepared by the Presidency. Without precluding further comments on specific articles, we would like to praise the efforts made by the Presidency in order to harmonize the content of the draft with the language and spirit of the UNGPs. We particularly commend the revision of the scope, which now encompasses all business enterprises, regardless of size, sector, location, ownership and structure, in accordance with the consensual language of the UNGPs. We reiterate our view that broadening the scope serves better our shared goal of enhancing the prospects of victims of human rights violations and abuses in their quest for access to justice and to proper reparations. Limiting the scope of the instrument to transnational activities or companies, on the contrary, would create protection gaps and render implementation ineffective in too many occasions. The draft instrument addresses also crucial areas such as prevention, jurisdiction, judicial cooperation and technical assistance. In this sense, Brazil reaffirms its view that states hold the primary responsibility under international law for the promotion and protection of human rights. It is incumbent upon governments to exercise due diligence in order to prevent and punish violations and abuses of human rights, and ensure accountability and remedies when appropriate. In addition, we would like to further clarify the definition of victims. The proposed language does not adequately differentiate between victims and alleged victims, which may induce uncertainty and even hamper the enforcement of judicial or administrative decisions favorable to victims of violations and abuses. We will provide further comments on the matter during the discussions about the*

*specific contents of the draft. 7 Given the complexity of the issues raised in the draft and the potential impact on the activities of business enterprises, Brazil believes that we must proceed with caution in our deliberations, building consensus and bridging gaps to reach a common understanding. Brazil is convinced that the current session can contribute to promote convergence and clarify substantive issues that are of special concern to negotiating parties. There is a long road ahead. While upholding the highest values and standards, an effective legally binding instrument needs to be mindful of constraints. To attribute excessive burden upon states would prove unrealistic and counterproductive. We encourage the Presidency to ensure a States-driven debate, which will enshrine direct substantive intergovernmental negotiations on the draft before us, in a transparent, collaborative and inclusive manner. We reaffirm our readiness to continue engaging constructively with member states and civil society with a view to reaching a victims-oriented, balanced and effective document that properly fills the existing protection gaps against human rights violations and abuses in the context of business activities. I thank you.*

*In preparation for the 5th session of the Open-ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights, the Brazilian Government engaged several ministries in the analysis and consideration of the revised version of the draft Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law (draft LBI), the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises. During the above mentioned session, the Brazilian delegation participated constructively and presented questions, suggestions and proposals aimed at improving the text. The delegation reserved position on the whole document, since further internal consultations are still needed to define the national position in relation to key aspects of its content. Below, we summarize the main preliminary contributions presented by the delegation during the fifth session of the OEIGWG. As stressed by the Brazilian delegation during the session, the revised version of the draft LBI, as circulated by the Chairperson-Rapporteur, aims at regulating abuses to human rights by Transnational Corporations and other Business enterprises and reflects to a great extent the discussions occurred in the framework of the OEIGWG in previous years. It is particularly commendable the widening of the scope of the draft LBI, in order to include all business activities. Other cross-cutting issues such as business*

*responsibility in relation to crimes against humanity and incentives for companies committed to a human rights agenda are also present. The draft LBI may, therefore, be considered a satisfactory basis for initial discussion among States.*

**Preamble** *The delegation noted that reference to nine core international human rights instruments and to eight fundamental conventions adopted by the International Labor Organization in paragraph 3 of the Preamble and indicated the possibility of using alternative language, such as a general reference to internationally legally binding instruments, without specifying or quantifying them.*

**Article 1. Definitions** *The delegation explained that Brazil is not convinced of the added value of including a definition of victims and alleged victims in the draft LBI. However, in case there remains such definition, Brazil favors a clear distinction between the concepts of victims and alleged victims, in a way that differentiates claimants from victims that are recognized by a judicial, administrative or any other recognized means. The delegation also remarked that Brazil is not convinced of the added value of including a definition of violations and abuses in the draft LBI. In case such definitions are retained, Brazil suggests differentiating the concepts of violation and abuse of human rights. We suggest also clarifying the idea of harm, in order to distinguish which harms would be tolerable or acceptable as inherent to business or state activities.*

**Article 3. Scope** *Brazil supports the decision to broaden the scope of the draft LBI. Brazil reserves its position regarding the use of the term "activities", as we consider it still requires more in depth discussion and indicates that it would be useful to recall the language of the UNGPs, which refers to "all business enterprises or activities regardless of size, sector, location, ownership and structure". Brazil is not convinced of the need to include Article 3.2 in the text. In addition, paragraph 3.2 (c) lacks precision when it refers "substantial effect" of a business activity. Brazil also considers the language of this Article 3.3 unclear.*

**Article 4. Rights of victims** *Brazil understands that Article 4 refers to effective remedies for claimants and victims and would welcome adjustments in the language to reflect that. The article is also focused on providing access to justice by removing*

*legal and financial barriers to claimants and ensuring effectiveness to judicial decisions. However, as currently drafted, the article does not differentiate between what claimants may demand - from a company or from the State - during judicial proceedings from actual obligations undertaken by the States. Brazil favors more clarity and the separation of obligations and duties of different actors. In relation to Article 4.5, Brazil understands that reparatory measures granted in case of environmental damage should be in accordance with the conceptual basis provided by international law. Additionally, Brazil suggests differentiating the right of every 5 individual to consular and diplomatic assistance from judicial or legal assistance. Concerning Article 4.8., the delegation sought clarification regarding the rationale of allowing others submit a claim on behalf of an alleged victim without his or her consent.*

**Article 5. Prevention** *The Brazilian delegation commended the inclusion of an article fully dedicated to the issue of prevention in the draft LBI and highlighted the importance of acting in advance and avoiding damage and harm, and human rights violations. Regarding paragraph 5.3 (a), which stipulates the need for an assessment of environmental impact, the delegation once again stressed that such an assessment should be in accordance with the conceptual basis provided by international law. Brazil is also concerned that the reach and envisaged costs of the human rights impact assessments are not sufficiently clear. In relation to paragraph 5.3 (c), Brazil is not in a position to endorse the use of nonconsensual language on consultations with affected communities. We recall that the ILO Convention on Indigenous and Tribal Peoples, adopted in 1989, establishes that "consultations (...) shall be under taken, in good faith and in a form appropriate to the circumstances, with the objective of achieving agreement or consent to the proposed measures".*

**Article 6. Legal liability** *As expressed by the Brazilian delegation, domestic law enshrines criminal responsibility of legal persons in a few cases, such as violations against the economic and financial order of the country, among others. We consider that, according to each situation, criminal, civil or administrative liability may apply. The delegation commended the suppression of references to "universal jurisdiction".*

**Article 7. Adjudicative jurisdiction** *The Brazilian delegation sustained the importance of limiting the application of the principle of forum non conveniens, in the understanding that it may unduly impair the effectiveness of justice.*

**Article 8. Statute of limitations** *The Brazilian delegation stressed that Article 8.1 lacks necessary clarity when it refers to the "most serious crimes of concern to the international community as a whole".*

## ANEXO C - INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - DRAFT 2

**General Statement:** Thank you, Chair-rapporteur, Brazil is pleased to, once again, take part in the discussions on the matter related to the mandate of the Open Ended Working Group on the elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. We thank the Office for their efforts to hold the meeting in spite of the difficult circumstances of the COVID-19 pandemic. 2. We congratulate [Ambassador Emilio Rafael Izquierdo Miño] for his election as the chair of the Working Group and we thank the delegation of Ecuador for presenting the second revised draft of a legally binding instrument. 3. Brazil remains committed to identifying and filling possible existing gaps in the international normative framework regarding the protection of victims of human rights violations and abuses in the context of business activities. 4. In the context of business and human rights agenda, we reaffirm our view that UN Guiding Principles on Business and Human Rights, which were adopted by consensus by the Human Rights Council and whose implementation is essentially voluntary, constitutes the fundamental reference for our substantive discussions. 5. We commend the efforts undertaken by the Chair-Rapporteur to address the various concerns expressed during and after the 5th session of the Open-Ended IGWG. 6. While we recognize some positive developments in the new text, a few of them in line with previous comments made by the Brazilian delegation, we understand that challenges remain. 7. Specifically, we took note that some of our concerns could not yet be accommodated into the draft. Also, new concerns have arisen from the textual choices made in some of the articles of the second revised draft of the Legally Binding Instrument. 8. We fully understand that sometimes general concerns expressed in principle may be difficult to translate into text, especially considering that the drafting process has not reached its final phase. Efforts should be made in this regard, nevertheless. 9. A balanced approach seems to be the key to an effective legally binding instrument. This means seeking, on the one hand, the highest values and standards and, on the other, recognizing and addressing the constraints to their implementation on the ground - including to avoid putting excessive burden upon states. 10. Bearing this balanced approach in mind, in the next few days we will try to address the specific concerns in the context of the discussion of the articles to which they are related. 11. At this stage, we would like to

raise 4 points: (a) we praise the choice to use the term "human rights abuses" systematically, which solved in part our concerns about the improper interchangeability "abuses, violations, impact and harm" in the text. (b) we commend the decision to keep the LBI scope as broad as possible, including both TNCs and OBEs. (c) we reiterate our concern with the expression "in the context of business activities" (used 12 times in the text). The term remains poorly defined, allowing for interpretation that could place responsibility on the business agent for acts of third parties that occur within a business unit, but over which the company has no control; and (d) we advise caution while referring to environmental rights and environmental measures. In our view, the conceptual basis for environmental measures should emanate from international agreements that deal specifically with that issue. 12. A large amount of changes have been made to the document, not marked with track changes nor followed, at the time of its release, by explanatory notes to understand the reasons for redrafting and reordering. In this context, the few weeks between the publication of the second revised draft and the start of 6th session of the OEIGWG proved to be too short a time for a thorough analysis of the text and the proper internal consultations with all the competent government agencies and other interested parties. Brazil therefore wishes to reserve its position concerning the full text of the second revised draft. 13. As we see it today, the draft LBI is a working document. Its impacts on the ground and its legal implications to countries' international commitments under trade and investment agreements and disciplines at the multilateral, regional and bilateral levels are still to be assessed. 14. That notwithstanding, we reaffirm our commitment to engage constructively in the discussions, taking note of the different views expressed by the parties. Thank you.

### **Preamble and Articles 1 and 2**

Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the Preamble and the first two articles of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to comment on the following issues: 2. In the preamble, we reiterate our view that a general reference to internationally agreed legally binding instruments, without specifying or quantifying them, could be a way forward to build a consensual approach. 3. The reference to specific legally binding instruments may pose challenges to the negotiating position of countries that have not ratify them. 4. Due consideration should be given to the different legal status of declarations and

*treaties, especially when international declarations that were not subject to ratification under domestic procedures are considered as legally equivalent to legally binding international instruments. 5. We draw specific attention to references to rights that are not yet enshrined in legally binding international human rights instruments, such as the one provided for on PP5, and we call for their exclusion from the text or, at the very least, for the revision of their wording. 6. The inspiration given by previous international declarations adopted by the UN, however, should be considered while drafting of the aspirational aspects described in the preambular part. In this sense, we note that in PP6, new adjectives to characterize the human rights have been added to those established in the article 5 of the Vienna Declaration of 1993. A clarification on the source of the new wording would be much appreciated. 7. On PP13, we are unsure on why in the expression “civil society including human rights defenders” the term “inclusion” has been replaced by “and”. As we see, the latter constitutes an example of the former, and therefore “including” might be a more precise choice of word. 8. We also propose the revision of the language of PP13, to clarify that business enterprises, in general, have a central role in fostering the achievement of sustainable development. 9. On PP14, the deletion of the word “certain” seems to imply that all kinds of business related human rights abuses will impose a distinctive and disproportionate impact on the vulnerable groups listed in this paragraph. This assumption needs to be better refined and explained since we are dealing with a legally binding instrument. 10. On PP15, while we reiterate the Brazilian unwavering commitment to combat any discrimination and violence against women, we would recommend caution to address this important issue under the guise of “gender perspective”, especially when requiring that it should be interpreted, in generic terms, “in line with (...) other international standards”. We call on the chair-rapporteur to give this matter due consideration, in order to not lose the focus of the discussions by aggregating non-consensual language to the draft LBI. 11. We are worried that PP16, as it currently stands, may lead to confusion regarding which Human Rights Council resolutions are, in fact, relevant to the issue at hand. Moreover, we are not convinced that it is appropriate to mention non-binding resolutions in the preamble of a legally binding instrument. 12. We also propose that PP17 recognizes the complementary role that the Guiding Principles has played with regard to the LBI. 13. In the last preambular paragraph, we welcome the efforts to provide an alternative to the generic statement that the LBI constituted “a contribution*

to the development of the international law". However, we understand that by "clarifying and facilitation the implementation of obligations of States", this LBI, which is of a specific nature, should not be treated as an opportunity to discuss and decide on the creation of new human rights. 14. Concerning the definitions, in article 1, we welcome in paragraph 1.1 the new language that restricted the concept of victims to those persons that actually suffered abuses of their rights. However, we remain concerned about the inclusion of collectivities in the category of victims, and the lack of safeguards concerning the possibility of establishing new rights in the international sphere for a range of collective groups. 15. We also call for the substitution, in article 1.1 and throughout the entire document, of the expression "in the context of business activities" for the alternative "caused by business activities", in order to increase the accuracy, predictability and legal certainty of the text – something that should not be overlooked in a legally binding instrument. 16. As stated by Brazil in the 5th session, we are still not convinced on the need of proposing a definition for human rights abuses. 17. Since it was kept in the text, we must reiterate our statement during the intersessional consultations that the inclusion of "omissions" could lead to serious controversy in criminal law systems - such as the one in Brazil - based upon the material conception of the illicit. 18. It is also relevant to notice that the article still fails to consider the different degrees of seriousness and significance of the harm and makes no reference to tolerable and acceptable harm that could be subject to remedy as part of the business operation. We believe that we should raise the bar for actionable offenses under the binding instrument to "serious harm". 19. We would like to ask for clarification on the definition of environmental rights, mentioned in Article 1.2, for the purposes of the LBI. As it stands, the term may add to confusion and uncertainty. 20. On the concept of "business activity of transnational character", it is still unclear what is the meaning of "substantial effects in another State", in item 1.3-c. In the absence of a proper definition on this matter, we reiterate our suggestion to delete this item. 21. In Article 1.4, it is not clear whether the current language - business activities of a transactional character - covers adequately services traded globally. Moreover, in 1.3-c the expression "substantial effect" should be replaced by a more precise term, such as direct or measurable effect. 22. While we agree that the choice to replace "contractual relationship" by "business relationship", in article 1.5, responds positively to the requests by delegations during the intersessional consultations, we noted very little improvement in the definition itself. In our view, it

*seems not feasible to maintain the notion that there should be an "indirect liability along the supply chain", encompassing agents that only marginally participate of the enterprise. Thank you.*

### **Articles 3 and 4**

*Brazil Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the articles 3 and 4 of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to comment on the following issues: 2. We once again thank the chair-rapporteur for keeping the extended definition of business activity to cover activities of transnational companies and other business enterprises. It meets the Brazilian continuous expectation that the scope of the LBI as currently drafted should be retained in all future versions of the draft LBI. 3. We commend also the changes in Article 3, paragraph 3, which eliminated the imprecise terminology related to "all human rights". That notwithstanding, we reiterate our understanding that the complete exclusion of this clause would not prejudice the intended purposes of the LBI and, in the case the Parties negotiating understand its presence as essential, it should reflect that only the provisions contained in international instruments ratified by the State Party should apply. Related concerns have also arisen, in a preliminary assessment, concerning the new paragraph 4.1. 4. We took note of the positive trend in separating rights of the victim, under article 4, and the responsibilities of the States (which we understand is the main topic of the new article 5, on "protection of the victim"). We take this opportunity to inquire if there is any specific reason for not placing item 4.2-e (on the protection of privacy and the protection against revictimization) under article 5, dedicated to issues on the protection of the victim. 5. Even though more clarity was given to item 4.2-g concerning the role of "diplomatic and consular means", by eliminating "access to justice" and concentrating the topic on "access to remedy", it is still unclear what kind of support or legal aid should the diplomatic and consular posts provide to its nationals in this process. Specifically, it should be clarified if such support refers only to the recognition of the role those instances already play, according to their respective national law and circumstances, or if a new standard of consular/diplomatic service is been required to all State Parties as a rule, which would require further analysis on the means that may be necessary to meet this demand. 6. We take the opportunity to recall our proposal, during the intersessional consultations, that a provision on the principle of subsidiarity be included in the LBI,*

*using the example of the Interamerican Human Rights system. The majority of the articles in the first revised draft that mentioned "according to national law" have had this expression deleted. We recognize that new paragraph 4.3, which states that any higher level of recognition and protection of human rights, under national or international law, shall prevail against the provisions of article 4, could represent a starting point. However, it does not seem to address properly and completely the issue of the risk of undue interference or intervention with the domestic legal systems present in many of the provisions in the LBI. Thank you.*

### **Articles 5, 6, 7**

*Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the articles 5, 6 and 7 of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to comment on the following issues: 2. Following-up on our intervention under the previous agenda item, consideration should be given to the possibility of transferring the issues under item 4.2-e to article 5, taking into account their similar nature to the provisions on protection of the victims by the State. 3. We understand that Article 5.2, in addition to being redundant (since States are obliged to promote and defend the human rights of all individuals under their jurisdictions), it lacks precision when it does not determine what would amount to a safe and enabling environment. 4. We also believe that Article 6.1 could benefit from greater precision. It seems to us that it would be better to change "all necessary legal and policy measures" to appropriate or adequate measures. Furthermore, we reiterate that it should only apply to human rights protected by international instruments ratified by each State Party. 5. With regard to Article 6.3, we would like clarifications on what would be expected by human rights assessments, since we do not have this in our national legislation. 6. We would like to seek further clarifications on the new paragraph 6.3.b, specifically on what is the added value of such a provision given that "women" is already mentioned in the following paragraph (6.3.c) concerning the list of vulnerable groups that require special attention. 7. Items 6.3-c and 6.3-d should be highlighted. The idea of consultations to "individuals or groups" that could only "potentially" be affected, in letter "c", is vague and seems inappropriate, since no clear criteria is provided to trigger the consultation process or how the definition of relevant stakeholders should take place. 8. Concerning letter "d", time and again we have expressed our reservations to the use of language that significantly differs from what has been*

agreed under ILO Convention 169 concerning the consultations with indigenous people. This Convention is the only legally binding instrument that deals with such matter and one that 30 years after its adoption has only been ratified by 23 countries. Significant changes to these provisions would have to take place in order to guide the draft LBI closer to a consensual approach on this matter. In our view, the text of 6.3.d oversteps the international norm, as stated under ILO Convention 169. Should this language be maintained in the LBI, Brazil would not be able to sign up to the text. 9. Still in Article 6, in item 6.3-g, we ask for clarification on whether the expression "occupied or conflict-affected areas" refers to international occupation and conflicts or to all kinds of occupation and conflicts. 10. While establishing general obligations for companies, the second revised draft LBI is still unclear on whether the decisions made by the proposed monitoring and verification mechanisms (judicial and non-judicial) would directly affect the companies or would only oblige the State Parties, which should ensure thenceforth the compliance by companies. 11. We are also interested in further information on the issue of delays in court procedures, stated in the article 7.3-c. In the one hand, it seems to fall outside the scope of the article 7.3, dedicated to adequate and effective legal assistance to victims, and on the other hand, it does not provide any guidance on how to assess the connection of public service operations and the harm caused to the victim (which is essential to understand the lack of State compliance to this provision). 12. Concerning articles 7.5 (on the principle of "forum non conveniens") and 7.6 (on the reversal of the burden of proof), we reiterate our previous call on the need to clearly recognize the principle of subsidiarity in the LBI. We are not entirely convinced that the provision in 7.6 is really necessary. Thank you

### **Article 8**

Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the article 8 of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to comment on the following issues: 2. The expression "contributed to" has been included in paragraphs 8.4, 8.7 and 9.1-c, with apparently similar effects, to make reference on the need to sanction not only the legal and natural persons that directly caused the harm to the victim, but also to the ones that alleged contributed to it. We would appreciate further clarifications on the rationale for those amendments. 3. In article 8.5, there is a call to provide reparations of victims of human rights abuses in line with international

*standards of reparation of victims of human rights violations. We would welcome to receive more information on examples of such international standards for reparations of human rights violations and how it could serve as benchmark for the provision of remedy to human rights abuses. 4. The intent and purpose of articles 8.7 and 8.8, read together, is also unclear. We would like to inquire, for the consideration of other parties, on how high should the LBI raise the bar, taking into account the limited room of maneuver from States and enterprises to handle new burdens while maintaining the minimum baseline for an enabling environment for entrepreneurship and business enterprise. 5. Also relevant in this reflection is the fact that many countries are still in the process of adopting, preparing to implement or launching new phases of their existing National Action Plans of business and human rights, and companies are still struggling to include in their institutional culture the elements of the UNGPs. 6. The contents in the revised text of article 8.9 deserve once again a close attention to its implications. We thank the inclusion of the "legal principles of State Parties" as the reference for dealing with criminal liability of legal persons, which partially respond to the concerns from Brazil. However, we reiterate our firm belief that this article should limit its application on matters of civil and administrative liability of legal persons. We also seek clarification on why the term "human rights abuses" has given place to "criminal offences" in articles 8.10 and 8.11. Thank you.*

### **Articles 9, 10, 11**

*Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the articles 9, 10 and 11 of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to comment on the following issues: 2. Articles 8.7 (previous 6.6 in the first draft) and article 9 (previous article 7), read together, continue to seem to hamper the identification of the natural judge for the action, which could promote the phenomenon of "forum shopping". Although limited to the liability of legal persons, the revised text of both articles seems to leave even more room for a wide range of interpretations regarding the connecting elements. 3. The new paragraphs 9.4 and 9.5 and article 11 are of special concern in this regard, especially on the use of the criteria of conclusion about the existence of a "close connection" between cases in different countries, the consideration of unavailability of a "fair trial" in the forum State and the possibility of the victim to request the use of a law from another state. 4. In this context, we would like to suggest, concerning Article 9.4, the substitution of the expression "closely*

*connected with", which is vague and hard to measure, by "directly" or "clearly" connected. 5. We would also like to propose the replacement of item 9.5 by a new paragraph, which would determine that the provisions of Article 9 shall take into account the principle of subsidiarity, in order to guarantee that only after domestic procedures have been exhausted, where they exist, may remedies be sought in different fora from the one where the abuse has occurred or where the business enterprise has its residence. This would be essential to avoid forum shopping and legal uncertainty. 6. Furthermore, it does not sound reasonable to determine that victims may, at their will, select the law to be applicable to each case, as proposed by Article 11.2, as this could lead, once again, to forum shopping. 7. Given that the extension of the jurisdictional scope constitutes a central element of the LBI under negotiation, further work on the interpretations of the terms is needed in order to balance the application of the new disciplines, while not overlooking the reparation needs of the victims. While we commend on the indicative to include a clause on "forum non conveniens", we reiterate that the terms of the new article 7.5 may require further refinement, in light of its potential impact on the national justice systems. 8. Finally, with regard to Article 10, we are not yet convinced of a need for special rules concerning statutory or other limitations. Therefore, we believe that the general rule of each jurisdiction is enough to guarantee the protection of the rights provided for in the LBI. Thank you.*

#### **Articles 12, 13, 14**

*Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the articles 12, 13 and 13 of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to make the following two remarks: 2. Our initial evaluation is that Article 12 seems to establish excessive burden upon States, in a way that is not proportionate to the object of this instrument. 3. We take this opportunity to request further clarifications on the specific reasons for explicitly mentioning trade and investment agreements on the list of instruments that should be implemented and interpreted in a manner not to undermine the implementation of the LBI, in paragraph 14.5. Thank you.*

#### **Article 15**

*Thank you, Chair-rapporteur, Under this agenda item, concerning the article 15 of the second revised draft, the Brazilian delegation would like to make the following two*

*remarks: 2. While we understand the other provisions of this LBI may imply financial implications to public budget of states, we would appreciate having access to an estimation of the financial impacts for the proposed institutional arrangements in article 15, including the functioning of another human rights treaty-based committee, the organization of biannual Conference of the Parties and the management of a Fund such as the one envisaged to support victims. 3. Apart from assessing the financial impacts for the proposed institutional arrangements in Article 15, it would be important to evaluate if there is an actual need for a Committee and a A/HRC/46/73 72 Conference of State Parties, for this seems excessive to us. Given the nature of the LBI, it may not be necessary to provide for a burdensome and time consuming institutional arrangement. Thank you.*

## ANEXO D - INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - DRAFT 3

*(PP8) Recalling the United Nations Charter Articles 55 and 56 on international cooperation, including in particular with regard to universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms for all without distinction of any kind ~~race, colour, sex, language or religion~~; (Uruguay, Brazil, Mexico)*

*(PP9 quinquies) Recognizing that in all actions concerning children, including in the context of business activities, the best interests of the child shall be a primary consideration, and shall be respected in pursuing remedies for violations of the rights of the child, and that such remedies should take into account the need for child-sensitive procedures at all levels; (Panama, Palestine, Uruguay, Mexico, Kenya, Brazil)*

*(PP10) Acknowledging that all business enterprises have the capacity to foster sustainable development through an increased productivity, inclusive economic growth and job creation that promote and respect internationally recognized human rights, labour rights, health and safety standards, the environment and climate, in accordance with relevant international standards and agreements; (Brazil)*

*(PP10) Acknowledging the important role of ~~that all~~ business enterprises in generating ~~have the capacity to foster sustainable development through an increased productivity, inclusive~~ economic growth and employment ~~job creation~~, fostering innovation and technology and contributing to sustainable development ~~that respect internationally recognized human rights, labour rights, health and safety standards, the environment and climate, in accordance with relevant international standards and agreements~~; (Brazil (updating position from seventh session))*

*(PP11) Underlining that business enterprises, regardless of their size, sector, location, operational context, ownership and structure have the responsibility ~~obligation~~ to respect internationally recognized human rights, including by avoiding causing or contributing to human rights abuses through their own activities and addressing such abuses when they occur, as well as by preventing or mitigating human rights abuses ~~or mitigating~~ human rights risks that are directly linked to their*

operations, products or services by their business relationships; (Mexico, Brazil, Chile, Panama)

(PP14) *Emphasizing the need for States and business enterprises to integrate a gender perspective in all their measures, in line with the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, the Beijing Declaration and Platform for Action, the ILO Convention 190 concerning the elimination of violence and harassment in the world of work, the Gender Guidance for the Guiding Principles on Business and Human Rights, and other relevant international standards; (Brazil, Chile)*

(PP15) *Taking into account the work undertaken by the United Nations Commission on Human Rights and the Human Rights Council on the question of the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, and all relevant previous Human Rights Council resolutions, including in particular Resolution 26/9; (Brazil, South Africa, Namibia, Iran) (agreed)*

(PP18) *Desiring to clarify and facilitate effective implementation of the obligations of States regarding business-related human rights abuses and the obligations responsibilities of business enterprises in that regard; (Mexico, Brazil, Chile, USA)*

1.1. *“Victim” shall mean any person ~~or group of persons~~, irrespective of nationality or place of domicile, who individually ~~or collectively~~ have suffered harm that constitute human rights abuse, through acts ~~or omissions~~ in the context of business activities. The term “victim” may also include the immediate family members or dependents of the direct victim. A person shall be considered a victim regardless of whether the perpetrator of the human rights abuse is identified, apprehended, prosecuted, or convicted. (Brazil)*

1.2. *“Human rights abuse” shall mean any direct or indirect ~~harm~~ serious and substantive damages in the context of business activities, through acts ~~or omissions~~, against any person ~~or group of persons~~, that impedes the full enjoyment of internationally recognized human rights and fundamental freedoms, including the right to a ~~safe~~, clean, healthy and sustainable environment. (Brazil)*

b. To clarify and ensure respect and fulfillment of the human rights ~~obligations~~ responsibilities of business enterprises; (European Union, Brazil, USA)

c. To prevent ~~and mitigate~~ the occurrence of human rights abuses and violations in the context of such business activities by ~~establishing~~ effective mechanisms of for monitoring and enforceability; (Egypt) (remove “establishing”: Brazil)

d. To ensure access to justice and effective, adequate and timely remedy for victims of human rights abuses in the context of business activities; (Brazil)

e. To facilitate and strengthen mutual legal assistance and international cooperation to prevent ~~and mitigate~~ human rights abuses in the context of business activities, particularly those of transnational character, and provide access to justice and effective, adequate and timely remedy to victims of such abuses. (Brazil, Panama)

3.3. This (Legally Binding Instrument) shall be applied according to the international conventions effectively ratified by each State Party ~~cover all internationally recognized human rights and fundamental freedoms binding on the State Parties of this (Legally Binding Instrument), including those recognized in the Universal Declaration of Human Rights, the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, all core international human rights treaties and fundamental ILO Conventions to which a State is a Party, and customary international law.~~ (Brazil)

4.1. Victims of human rights abuses in the context of business activities shall enjoy all ~~internationally recognized human rights conventions effectively ratified by and binding on each State Party. and fundamental freedoms~~ (Brazil)

5.3. States Parties shall investigate all human rights abuses covered under this (Legally Binding Instrument), effectively, promptly, thoroughly and impartially, considering the principle of reasonable length of proceedings, and where appropriate, take action against those natural and/or legal persons found responsible, in accordance with domestic and international law. (Brazil)

6.1. States Parties shall regulate ~~effectively~~ the activities of all business enterprises within their territory, jurisdiction, or otherwise under their control, including transnational corporations and other business enterprises that undertake activities of a transnational character. (Brazil)

6.2. States Parties shall take appropriate legal and policy measures to ensure that business enterprises, including transnational corporations and other business enterprises that undertake activities of a transnational character, within their territory, jurisdiction, or otherwise under their control, respect internationally recognized human rights binding to the State parties ~~and prevent and mitigate human rights abuses throughout their business activities and relationships.~~ (Brazil)

6.3. For that purpose, States Parties shall require business enterprises to undertake human rights due diligence, proportionate to their size, risk of human rights abuse considering or the nature and context of their business activities and relationships, ~~as follows~~ that may consider impacts on human rights assessment, abuses prevention, monitoring and communication with stakeholder. Human rights due diligence shall consider potential or actual direct impact as well as those potential or actual impacts occurred in the supply chains. (Brazil)

*a bis.* Ensuring labour rights, promoting non-discrimination, gender equality in work, quality of work life and family-work balance, eliminating workplace violence and harassment, and prohibiting child labour and modern slavery. (Brazil (to replace Argentina's proposal))

(Brazil proposal to Article 6.4 in full) 6.4. States Parties shall ensure that human rights due diligence measures undertaken by business enterprises shall include: a. publishing impact assessments; b. gender and age perspectives; c. consultations with those individuals or communities potentially affected by business activities and other relevant stakeholders, considering the internationally agreed standards, when those affected are indigenous peoples; d. reporting about governance, suppliers, policies, risks, outcomes and indicators; e. integrating human rights due diligence requirements in its contracts; and f. prevention of abuses in occupied or conflict-affected areas. (Brazil)

6.8 quater. State parties shall enact norms to ensure that business enterprises respect the rights of human rights defenders. (Uruguay, Panama (potential add to Chair's proposal), Palestine, Mexico, Brazil)

7.2. States Parties shall ensure that their domestic laws provide for ~~facilitate~~ access to information, including through international cooperation, as set out in this (Legally Binding Instrument), and enable courts to allow proceedings in appropriate cases. (Brazil)

7.3. States Parties shall provide adequate and effective legal assistance to victims throughout the legal process, according to national legislation ~~including by~~: (Brazil, Pakistan, Egypt)

7.5. States Parties shall enact or amend laws allowing judges to reverse the burden of proof in appropriate cases to fulfill the victims' right to access to remedy, where consistent with international law and its domestic constitutional law. (Egypt, Namibia) (has reservations: Russia, Brazil)

7.6. State Parties shall provide effective mechanisms for the enforcement of remedies for human rights abuses, ~~including through prompt execution of national or foreign judgments or awards, related to human rights abuses in accordance with the present~~ this (Legally Binding Instrument), their domestic law and other relevant international legal obligations. (Brazil)

8.2. State Parties shall ensure that their domestic liability regime provides for liability of legal persons without prejudice to the liability of natural persons, and does not make civil liability contingent upon finding of criminal liability or its equivalent for the same acts. (delete paragraph 2: Brazil, China)

8.3. States Parties shall adopt legal and other measures necessary to ensure that their domestic jurisdiction provides for effective, proportionate, and dissuasive criminal, civil ~~and~~/or administrative sanctions where legal or natural persons conducting business activities have caused or contributed to human rights abuses. (Brazil)

8.4. States Parties shall adopt measures necessary to ensure that their domestic law provides for ~~adequate, prompt, effective, gender and age responsive~~ appropriate reparations to the victims of human rights abuses in the context of business activities, including those of a transnational character, in line with applicable international standards for reparations to the victims of human rights violations. (Brazil)

8.5. States Parties shall require legal or natural persons conducting business activities in their territory or jurisdiction, including those of a transnational character, to establish and maintain financial security, such as insurance bonds or other financial guarantees, to cover potential claims of compensation. (Palestine) ~~(delete: Brazil)~~

8.6. b. ~~The human rights abuse was foreseeable or should have foreseen risks of human rights abuses in the conduct of their business activities, including those of transnational character, or in their business relationships, but failed to take adequate preventive measures were not adopted to prevent the abuse.~~ (Mexico, Brazil (as a starting point))

8.8. Subject to their legal principles, States Parties shall ensure that their domestic law provides for the criminal or functionally equivalent liability of legal persons for human rights abuses that amount to criminal offenses under international human rights law binding on the State Party ~~or customary international law, or their domestic law~~. Regardless of the nature of the liability, States Parties shall ensure that the applicable penalties are proportionate with the gravity of the offense. This Article shall apply without prejudice to any other international instrument which requires or establishes the criminal or administrative liability of legal persons for other offenses. (Brazil)

8.10. States Parties shall provide measures under domestic law to establish the criminal or functionally equivalent legal liability for legal or natural persons conducting business activities, including those of a transnational character, for acts or omissions that constitute ~~attempt, participation or complicity~~ in a criminal offense in accordance with this Article and criminal offenses as defined by their domestic law. (Brazil)

*Before bringing a claim arising from acts or omissions that result in human rights abuses covered under this (legally binding instrument), the victim shall exhaust all legal instances of the domestic law where the human rights abuse occurred and/or produced effects. (Brazil)*

*9.1. b. an act or omission contributing to the human rights abuse occurred; (has reservations: Brazil)*

*d. the victim is a national of or is domiciled in the territory or jurisdiction of the State party. (Kenya) (reserves position: Brazil)*

*9.4. Courts shall have jurisdiction over claims against legal or natural persons not domiciled in the territory of the forum State, if the claim is directly connected with a claim against a legal or natural person domiciled in the territory of the forum State. (Brazil)*

*10.1. ~~The States Parties to the present (Legally Binding Instrument) shall adopt any legislative or other measures necessary to ensure that statutory or other limitations shall not apply for the commencement of legal proceedings regarding the in relation to human rights abuses covered by the present (Legally Binding Instrument) resulting in violations of international law which, in accordance with international law, constitute the most serious crimes of concern of to the international community as a whole. (Brazil)~~*

*10.2. ~~The States Parties to the present (Legally Binding Instrument) shall adopt any legislative or other measures necessary to ensure that statutory or other limitations applicable to civil claims or violations that do not constitute the most serious crimes of concern to the international community as a whole allow a reasonable period of time for the commencement of legal proceedings in relation to human rights abuses, particularly in cases where the abuses occurred in another State or when the harm may be identifiable only after a long period of time. (Brazil)~~*

*11.2. All matters of substance which are not specifically regulated under this [international legally binding instrument] may, upon the request of the victim, be*

*governed by the law of another State where: (has reservations: Brazil (particularly regarding “upon the request of the victim”)*

*12.3. States Parties shall make available to one another the widest measure of mutual legal assistance and international judicial cooperation in initiating and carrying out effective, prompt, thorough and impartial investigations, prosecutions, judicial and other criminal, civil or administrative proceedings in relation to all claims covered by this (Legally Binding Instrument), including access to information and supply of all evidence at their disposal that is relevant for the proceedings. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.4. The requested State Party shall inform the requesting State Party, as soon as possible, of any additional information or documents needed to support the request for assistance and, where requested, of the status and outcome of the request for assistance. The requesting State Party may require that the requested State Party keep confidential the fact and substance of the request, except to the extent necessary to execute the request. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.5. Mutual legal assistance and international judicial cooperation under this (Legally Binding Instrument) will be determined by the concerned Parties on a case-by-case basis. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.8. States Parties may consider concluding bilateral or multilateral agreements or arrangements whereby, in relation to matters that are subject of investigations, prosecutions or judicial proceedings under this (Legally Binding Instrument), the competent authorities concerned may establish joint investigative bodies. In the absence of such agreements or arrangements, joint investigations may be undertaken by agreement on a case-by-case basis. The States Parties involved shall ensure that the sovereignty of the State Party in whose territory such investigation is to take place, is fully respected. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.9. States Parties shall designate a central authority that shall have the responsibility and power to receive requests for mutual legal assistance and either to*

*execute them or to transmit them to the competent authorities for execution, in accordance with their domestic laws. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.10. Any judgment of a court having jurisdiction in accordance with this (Legally Binding Instrument) which is enforceable in the State of origin of the judgment and is not subject to any appeal or review shall be recognized and enforced in any State Party as soon as the formalities required in that State Party have been completed, ~~provided that such formalities are not more onerous and fees and charges are not higher than those required for the enforcement of domestic judgments~~ and shall not permit the re-opening of the merits of the case. The enforcement in the requested State of criminal judgments shall be to the extent permitted by the law of that State. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.11. Recognition and enforcement may be refused, only where: (doubts regarding maintaining provision: Brazil) A/HRC/52/41/Add.1 45 a. the defendant furnishes to the competent authority or court where the recognition and enforcement is sought, proof that the defendant was not given reasonable notice and a fair opportunity to present his or her case; or b. where the judgment is irreconcilable with an earlier judgment validly pronounced in the State Party where its recognition is sought with regard to the same cause of action and the same parties; or c. where the judgment is manifestly contrary to the ordre public of the State Party in which its recognition is sought.*

*12.12. Mutual legal assistance or international legal cooperation under this article may be refused by a State Party if it is contrary to the applicable laws of the requested State Party. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*12.12. Mutual legal assistance or international legal cooperation under this article may be refused by a State Party if it is contrary to the ordre public ~~applicable laws~~ of the requested State Party. (Brazil)*

*12.13. States Parties shall not decline to render mutual legal assistance or international judicial cooperation in a claim involving liability for harms or criminal offenses, falling within the scope of this (Legally Binding Instrument) on the sole*

*ground that the request is considered to involve fiscal matters or bank secrecy. (doubts regarding maintaining provision: Brazil)*

*13.2. States Parties recognize the importance of international cooperation, including financial and technical assistance and capacity building, for the realization of the purpose of the present (Legally Binding Instrument) and will undertake appropriate and effective measures in this regard, between and among States and, as appropriate, in partnership with relevant international and regional organizations and civil society. ~~Such measures include, but are not limited to:~~ (Brazil (and delete all sub-provisions)) a. Promoting effective technical cooperation and capacity-building among policy makers, parliaments, judiciary, national human rights institutions, business enterprises and operators, as well as users of domestic, regional and international grievance mechanisms; b. Sharing experiences, good practices, challenges, information and training programs on the implementation of the present (Legally Binding Instrument); c. Raising awareness about the rights of victims of business-related human rights abuses and the obligations of States under this (Legally Binding Instrument); d. Facilitating cooperation in research and studies on the challenges, good practices and experiences in preventing human rights abuses in the context of business activities, including those of a transnational character; e. Contribute, within their available resources, to the International Fund for Victims referred to in Article 15.7 of this (Legally Binding Instrument).*

*14.1. States Parties shall carry out their obligations under this (Legally Binding Instrument) in a manner consistent with, and fully respecting, the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States. (China, Brazil)*

*14.5. States Parties shall ensure that: (has reservations regarding whole provision: Brazil, Panama, Egypt, Pakistan, Iran) a. All existing bilateral or multilateral agreements, including regional or sub-regional agreements, on issues relevant to this (Legally Binding Instrument) and its protocols, including trade and investment agreements, shall be interpreted and implemented in a manner that does not undermine or restrict their capacity to fulfill their obligations under this (Legally Binding Instrument) and its protocols, if any, as well as other relevant human rights*

*conventions and instruments. b. All new bilateral or multilateral trade and investment agreements shall be compatible with the States Parties' human rights obligations under this (Legally Binding Instrument) and its protocols, as well as other relevant human rights conventions and instruments.*

*Article 15. Institutional Arrangements Committee (delete 15.1-15.4: Brazil)*

*16.3. Special attention shall be undertaken in the cases of business activities in conflictaffected areas including taking action to identify, prevent and mitigate the human rightsrelated risks of these activities and business relationships and to assess and address the heightened risks of abuses, paying special attention to both gender-based and sexual violence, the use of child soldiers and ~~the worst forms of child labour~~, including especially forced and hazardous child labour. (Brazil)*

*Article 17. Relations with Protocols (has reservations: Brazil)*

*18.3. If the States Parties to the dispute have accepted both means of dispute settlement referred to in paragraph 2 of this article, the dispute may be submitted only to the International Court of Justice, unless the States Parties agree otherwise. (delete: Brazil)*

**ANEXO E - INTERVENÇÕES BRASILEIRAS - UPDATED DRAFT**

*(PP2) Recalling the ~~nine~~ core international human rights treaties adopted by the United Nations, and the ~~eight~~ fundamental conventions adopted by the International Labour Organization, as well as other relevant international human rights treaties and conventions adopted by the United Nations and by the International Labour Organization; (Mexico, Cuba, Egypt, Chile, Panama, Brazil, Ecuador, Algeria, South Africa, Ghana)*

*(PP3) Recalling also the Universal Declaration of Human Rights, the Vienna Declaration and Programme of Action, the Declaration on the Right to Development, the Durban Declaration and Programme of Action, the UN Declaration on Human Rights Defenders, the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, relevant ILO Conventions, and all other internationally agreed human rights Declarations, as well as the 2030 Agenda for Sustainable Development; (Brazil, Honduras, Malawi)*

*(PP4) Reaffirming the fundamental human rights and the dignity and worth of the human person, ~~in~~ the equal rights of all persons ~~men and women~~ and the need to promote social progress and better standards of life in larger freedom while respecting the obligations arising from treaties and other sources of international law, as set out in the Charter of the United Nations; (Mexico, Cuba, Argentina, USA, Chile, Uruguay, Panama, Brazil, Bolivia, Ecuador, Peru, South Africa, Malawi, Colombia)*

*(PP8) Recalling the United Nations Charter Articles 55 and 56 on international cooperation, including in particular with regard to universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms for all without distinction of any kind including race, ethnicity, sex, language, religion, political opinion, national or social origin: (Brazil)*

*(PP9) Recognizing that, in all actions concerning children, including in the context of business activities, the best interests of the child shall be a primary consideration, and shall be respected in pursuing remedies for violations of the rights of the child, and that such remedies should take into account the need for child-sensitive*

*procedures at all levels; (Panama, Mexico, Chile, Uruguay, Brazil, Peru, South Africa, Ghana)*

*(PP10) Acknowledging that all business enterprises have the potential to foster sustainable development and job creation while respecting ~~through an increased productivity, inclusive economic growth and job creation that promote and respect~~ internationally recognized human rights, labour rights, health and safety standards, the environment, and fundamental freedoms in accordance with relevant international standards and agreements; (Brazil, Honduras, Colombia)*

*(PP 11 bis) To affirm the importance of the pro persona principle and the principle of the primacy of the most favourable norm to the human person in the interpretation of any conflicting provision contained in international trade, investment, finance, taxation, environmental and climate change, development cooperation, and security agreements; (Brazil, Honduras, Colombia)*

*(PP12) Underlining that transnational corporations and other business enterprises, regardless of their size, sector, location, operational context, ownership and structure have the obligation ~~responsibility~~ to respect internationally recognized human rights, including by avoiding causing or contributing to human rights abuses and violations through their own activities and addressing such abuses and violations when they occur, as well as by preventing human rights abuses and violations directly or indirectly ~~mitigating human rights risks~~ linked to their operations, products or services by their business relationships; (Brazil, Honduras, Cuba, Colombia)*

*(PP13) Emphasizing that civil society actors, including human rights defenders, have an important and legitimate role in promoting the respect of human rights by business enterprises, and in preventing, mitigating and in seeking effective remedy for business related human rights abuses and violations, and that States, together with transnational corporations and other business enterprises, have the obligation to take all appropriate measures to ensure an enabling and safe environment for the exercise of such role; (Brazil, Colombia)*

*(PP15) Emphasizing the need for States and business enterprises to integrate a gender and age-responsive approach—perspective in all their measures, in line with the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, the Beijing Declaration and Platform for Action, the ILO Convention 190 concerning the elimination of violence and harassment in the world of work, the Gender Guidance for the Guiding Principles on Business and Human Rights, and other relevant international standards; (Panama, Argentina, Chile, Uruguay, Brazil, Peru)*

*(PP19) Desiring to clarify and facilitate effective implementation of the obligations of States regarding business-related human rights abuses and violations and the duties and responsibilities of transnational corporations and other business enterprises derived from international human rights law in that regard; (Brazil, Cuba)*

*1.1 “Victim” shall mean any person or group of persons or affected communities who suffered a human rights abuse or violation in the context of business activities, as a result of acts or omissions ~~irrespective of the nationality or domicile of the victim~~. The term “victim” may also include the immediate family members or dependents of the direct victim. A person shall be considered a victim regardless of whether the perpetrator of the human rights abuse is identified, apprehended, prosecuted, or convicted. (Brazil)*

*1.3 “Human rights abuse” shall mean any direct or indirect harm suffered in the context of a ~~acts or omissions that take place in connection with~~ business enterprise’s activities or relationships, through acts or omissions, against any person or group of persons, that impedes the full enjoyment of ~~and results in an adverse~~ human rights ~~impact~~ and fundamental freedoms, including the right to a safe, clean, healthy and sustainable environment.. (Mexico, Panama, Brazil, Chile, Ecuador, Honduras)*

*1.4 “Business activities” means any economic or other activity, in particular those of a transnational character, including but not limited to the manufacturing, production, transportation, distribution, commercialization, marketing and retailing of goods and services, undertaken by a natural or legal person, including State-owned enterprises, financial institutions and investment funds, transnational corporations, other business*

*enterprises, joint ventures, and any other business relationship undertaken by a natural or legal person. This includes activities undertaken by electronic means. (Brazil)*

*1.6 “Business relationship” refers to any relationship between natural or legal persons, including State and non-State entities, to conduct business activities, including those activities conducted through affiliates, subsidiaries, agents, suppliers, partnerships, joint venture, beneficial proprietorship, and that of financial institutions or any other structure or relationship, including throughout their value chains, as provided under the domestic law of the State, including activities undertaken by electronic means. (Brazil)*

*1.8 “Human rights due diligence” shall mean the processes by which business enterprises identify, prevent, mitigate and account for how they address their adverse human rights impacts. While these processes will vary in complexity with the size of a business enterprise, the risk of severe adverse human rights impacts, and the nature and context of the operations of that business enterprise, these processes will in every case comprise at least the following elements: (Brazil, Ecuador, Malawi)*

*1.9 “Remedy” shall mean the right ~~restoration~~ of a victim ~~of a human rights abuse~~ to equal and effective access to justice, adequate, effective and prompt reparation for harm suffered, and access to relevant information concerning human rights abuses and reparation mechanisms ~~the position they would have been had the abuse not occurred, or as nearly as is possible in the circumstances~~. An “effective remedy” involves reparations that are adequate, effective, and prompt; are gender- and age-responsive; and may draw from a range of forms of remedy such as restitution, compensation, rehabilitation, satisfaction, (such as cessation of abuse, apologies, and sanctions), as well as ~~and~~ guarantees of non repetition. (Mexico, Panama, Brazil, Chile)*

*1.9 “Remedy” shall mean the right ~~restoration~~ of a victim ~~of a human rights abuse~~ to equal and effective access to justice, adequate, effective and prompt reparation for harm suffered, and access to relevant information concerning human rights abuses and reparation mechanisms ~~the position they would have been had the abuse not~~*

~~occurred, or as nearly as is possible in the circumstances.~~ An “effective remedy” involves full reparation that are adequate, effective, and prompt; are gender- and age-responsive; and may draw from a range of measures ~~forms of remedy~~ such as restitution, compensation, rehabilitation, satisfaction, (such as cessation of abuse, apologies, and sanctions), as well as ~~and~~ guarantees of non repetition. (Brazil, Chile)

1.10 “Relevant State authorities ~~agencies~~” means judicial bodies, competent authorities and other agencies and related services relevant to administrative supervision and enforcement of the measures referred to in this (Legally Binding Instrument) to address human rights abuses and violations, and may include courts, law enforcement bodies, regulatory authorities, administrative supervision bodies, and other State-based non-judicial mechanisms. (Brazil)

(b) To clarify and ensure respect and fulfillment of the human rights obligations ~~responsibilities~~ of transnational corporations and other business enterprises; (Brazil)

(c) To prevent the occurrence of human rights abuses and violations in the context of business activities by effective mechanisms for monitoring, enforceability and accountability; (Brazil)

(d) To ensure access to gender- and age-responsive, child-sensitive and victim centred justice and effective, adequate and timely remedy for victims of human rights abuses and violations in the context of business activities; (Brazil)

(e) To facilitate and strengthen mutual legal assistance and international cooperation to prevent ~~and mitigate~~ human rights abuses and violations in the context of business activities, particularly those of transnational character, and provide access to justice and effective, adequate, and timely remedy for victims. (Brazil)

3.3 This (Legally Binding Instrument) shall cover all internationally recognized human rights and fundamental freedoms binding on the State Parties of this (Legally Binding Instrument), including international human rights law, international humanitarian law, customary international law, and international environmental law. (Brazil, Honduras)